



Bruno António Alves Tomás Pires

Advogados Associados e Sociedades de Advogados – O Vínculo Laboral

Dissertação de Mestrado em Direito, na Área de Especialização em Ciências Jurídico - Empresariais/Menção em Direito Laboral,
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Orientador: Senhor Professor Doutor João Leal Amado

Julho 2016



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Bruno António Alves Tomás Pires

Advogados Associados e Sociedades de Advogados: O Vínculo Laboral

Associated Lawyers and Law Firms: The Employment Relationship

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos
em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de
Especialização em Ciências Jurídico-Empresariais/Menção
em Direito Laboral, sob orientação do Senhor Professor
Doutor JOÃO LEAL AMADO*

Coimbra

Julho de 2016

Agradecimentos

Se é verdade que as palavras têm um potencial expressivo muito maior que nós, aqui cristalizoo os meus sinceros agradecimentos.

À minha Mãe (*Qual Loba de Roma...*), pela dedicação entusiasmante e esforço árduo, por tudo...

À minha Irmã, Daniela e ao meu Tio, António Manuel, que apesar da distância, sempre me acompanharam.

Ao meu Avô e ao Marco, onde quer que estejam.

Aos amigos que Coimbra me deu: Diogo Bessa Carvalho, David Sá Machado, João Pedro Mendes, Rita Ramos Abreu e Duarte Matias (...e às/aos demais).

Ao Tiago Vital, Rui Reis, Tiago André, Marcelo Amaral e Joana Ferreira, que longe, sempre me souberam receber, da melhor forma, no regresso a casa.

Ao meu Patrono, Ilustre Advogado, Dr. Luís Manuel Santos, que muito prezo e a quem tenho, e sempre terei, muito a agradecer.

Ao meu Orientador, Senhor Professor Doutor João Leal Amado, que proporcionou tudo isto.

E a todos os outros, que por uma forma ou por outra, distância a mais ou a menos, diálogo e convívio constantes ou inconstantes, tanto a memória como o coração, jamais esquecem!

A todos vocês,

OBRIGADO!

Resumo

O modo tal como, classicamente, se exercia a advocacia – profissão liberal por excelência -, isto é, individualmente e em prática isolada, em face do progresso da tecnologia, da complexidade do tráfico negocial, e bem assim, da globalização, deu lugar a um novo modelo.

Do advogado que exercia sozinho, em prática individual, num modelo puramente liberal, passamos a vislumbrar a incessante implementação das sociedades de advogados, da prática da advocacia por grupos, estruturados por especialidades e níveis de formação.

Paralelamente, multiplicam-se “os” e “a” figura do (s) advogados associados, colaboradores das sociedades de advogados e que com ela estabelecem relação jurídica. Contudo, a multiplicação do número de advogados qualificados de «associados», não foi acompanhada, como seria expetável e até desejável, do competente regime jurídico. Esta lacuna, potencia o chamado fenómeno da “*proletarização das profissões liberais*”, em que o carácter laboral de muitas prestações fica na sombra, na penumbra do direito do trabalho, quando, muitas vezes, geneticamente lhe pertence.

Ao invés, em Espanha, fruto da expansão subjetiva do direito laboral, o legislador estabeleceu, normativamente, a relação jurídica especial dos advogados que prestam a sua atividade para outros advogados, em escritórios individuais e/ou coletivos, atento o elevado número de falsos trabalhadores autónomos que se vinham estabelecendo neste campo. O mesmo se diga em França, em que o legislador soube acompanhar, não ficando indiferente, às transformações económicas e sociais que perpetraram o campo das profissões liberais.

Em Portugal o *status quo* mantém-se inalterado. Existem mecanismos jurídicos, recentes, subaproveitados, o que potencia o recuo do direito do trabalho, da sua normatividade e tutela.

No Brasil, a título exemplar, a relação estabelecida entre os advogados associados e as sociedades de advogados, é largamente discutida, mas a precariedade real ou potencial destes, não raras vezes, falsos prestadores de serviços que, alegadamente, são apenas e somente advogados associados, mantém-se.

Desde sempre que, no plano prático, é tarefa complexa descortinar a ténue fronteira que é estabelecida entre o direito autónomo e o trabalho subordinado, e certamente, não seremos nós a colocar termo a esta *vexata quaestio*.

Perdoe-se-nos a ousadia. Mas é precisamente deste estado de coisas, e da ausência de uma competente regulamentação e tutela necessária, na relação firmada entre os advogados associados e as sociedades de advogados, que nos propomos dissertar.

PALAVRAS-CHAVE: Profissões Liberais, Advogado Associado, Sociedade de Advogados, Trabalho Autónomo, Trabalho Subordinado, Subordinação Jurídica, Presunção de Laboralidade.

Abstract

The manner in which traditionally law was practiced – liberal profession par excellence – *i. e.*, individually and in isolated practice, given the progress of technology, the complexity of negotiating traffic, as well as globalization, has given rise to a new model.

From the lonesome lawyer who practiced by himself, in private practice, within a purely liberal model, we began to observe the ceaseless enforcement of law firms, the practice of law by group, structured by field of expertise and level of training.

Simultaneously, there is a clear progression in associated law, in number and as legal figure, as well as among law firms' employees with whom they establish legal relationship. However, the growing number of alleged "associated" lawyers, was not followed, as one would expect and even desire, by the proper legal regime. This loophole empowers the so-called "proletarianisation of liberal professions" phenomenon, in which the professional character of many laboring provisions remain in the dark, in the penumbra of labor law, when often it is his to belong by right of birth.

Instead, in Spain, as a result of subjective expansion in labor law, the legislator normatively established the special legal relationship of lawyers who provide their activity to other attorneys in individual offices and/or collective ones, given the significant number of false independent workers who chose to practice in this field. The same is true in France, where the lawmaker followed up and stood not indifferent to the economic and social transformations that perpetrated the field of liberal professions.

In Portugal the *status quo* remains unchanged. There are recent yet underutilized legal mechanisms, which strengthens the downturn of labor law, its normativity and judicial protection.

In Brazil, per example, the relationship established between the associated lawyers and law firms is widely discussed, but the true precariousness or potential of these often false service providers, who are presumptively only and solely associated layers, remains.

It has always been a complex practical task to unveil the fine line that is established between the independent right and the subordinate labor, and we certainly won't be putting an end to this *vexata quaestio*.

May we be excused in our boldness, but it is precisely by this state of affairs, and in the absence of an appropriate regulation and necessary judicial protection, in the established relationship between associated lawyers and law firms, that we propose to discourse upon.

KEYWORDS: Liberal Professions, Associated Lawyer, Law Firm, Independent Labor, Subordinate Labor, Legal Subordination, Presumption of Labor.

Siglas e Abreviaturas

Al. – Alínea

Als. - Alíneas

Art. – artigo

Arts- - artigos

CC – Código Civil

CT – Código do Trabalho

CLT – Consolidação de Leis do Trabalho.

Cfr. – Confirme

EAOAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados Brasileiros

EOA- Estatuto da Ordem dos Advogados

Ed. – Edição

In – em

Idem – O mesmo

Ibidem – No mesmo lugar

i.e. – isto é

n.º - número

n.ºs - números

ob. cit. – obra citada

p. – página

pp. – páginas

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

ss. - seguintes

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

v.g. – verbi gratia

Vide - Veja

Vol. – Volume

O presente texto procura seguir as normas de grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de Agosto.

Índice	
Agradecimentos	2
Resumo	3
Abstract	5
Siglas e Abreviaturas	7
I – Introdução	10
II- Da relação jurídica entre as Sociedades de Advogados e os Advogados Associados	16
III – Dos sujeitos	19
I - A Sociedade de Advogados	19
II - Os Advogados Associados	21
III – A Subordinação Jurídica	24
VI - Os Advogados de Empresa	30
VII - A alegada autonomia dos Advogados Associados colaboradores das sociedades de advogados	33
VIII - O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de outubro de 2013	37
IX - A vontade das partes contratantes	41
X - A disponibilidade das Partes	45
XI - A ineficácia subjetiva da (nova) ação para reconhecimento da existência de contrato de trabalho	50
Sequência	56
XII - O Caso Espanhol: Breves Considerações	56
XVIII - O Fundamento da Relação Laboral Especial	58
XIV - Do advogado autónomo ao advogado trabalhador dependente numa relação laboral especial	60
XV - O Caso Francês: Breve Referência	62
XVI - O caso Brasileiro	63
XVI - Nota Sumária	69
XVII - Proposta Metodológica	71
XVIII - Conclusão	77
Bibliografia	80
Jurisprudência	84

I – Introdução

É inegável que o modo de exercício da advocacia, enquanto profissão liberal por excelência, apanágio da liberdade e independência, que (aparentemente ou convenientemente) se não articula com qualquer grau de subordinação jurídica¹, muito se transmutou nos últimos anos e décadas. Da figura do advogado isolado, que franqueava as portas do seu escritório, o seu domicílio profissional, e exercia a profissão sozinho, em prática individual, de forma autónoma e independente, atuando num quadro/mercado de concorrência pura e perfeita², explorado pelos demais colegas, também eles munidos de conhecimentos e competências jurídicas de índole geral, ou transversais às diversas áreas e campos da ciência jurídica, assistimos, presentemente, à proliferação, incessante, daquilo a que já foi apelidado de «*supermercados de direito*»³. Tratam-se, pois, de novas pessoas jurídicas⁴, que atuam de forma organizada e ultra especializada, num âmbito geográfico que muito extravasa o território nacional, designadamente, de dimensão europeísta e mundial.

Com efeito, fruto das exigências dos novos tempos⁵, a figura do advogado isolado, com escritório individual ou partilhado com outros colegas da profissão, numa relação puramente liberal e totalmente alheia, porque autónoma, ao direito laboral, assistimos, desde algum tempo até esta parte, à crescente, pujante e incessante criação e

¹ Neste sentido, e a propósito de tal convicção, Vide, ALICE MONTEIRO DE BARROS, *Curso de Direito do Trabalho*, 5.^a Edição Revista e Ampliada, LTR, São Paulo, 2009, p. 282, que como bem sufraga, «*esqueceram-se os adeptos dessa corrente de que a subordinação jurídica admite graus e matizes. Quanto mais a prestação de serviço se intelectualiza, mais se dilui a subordinação, porque maior é a intensificação da iniciativa pessoal do trabalhador.*».

² Sobre os vários tipos de mercados, e em especial sobre o mercado de concorrência pura e perfeita, Vide, A. J. AVELÃS NUNES, *Economia Política, A Produção, Mercados e Preços*, Serviços de Acção Social da U.C., Serviço de Textos, Coimbra, 2007, pp. 348 – 424.

³ Cfr. PAULO CASTRO RANGEL, “Advocacia e Preconceito”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 62, Abril, 2002, p. 487.

⁴ Com efeito, as sociedades de advogados são, pois, sociedades civis nos termos do revogado Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro (art. 1.º, n.º 2).

⁵ Com efeito, NURIA P. GARCÍA PIÑERO, assim afirma: «*El ejercicio individual de la abogacía se mantiene hoy en día con dificultad, el progreso de la tecnología, ha revolucionado la figura clásica del abogado, la sofisticación de la vida económica ha derribado viejas prácticas, el abogado experto en todo y en nada son hoy tan sólo retazos de un ayer casi olvidado. El despacho artesanal está dejando paso al despacho «industrial» en el que trabajan múltiples abogados, estructurados por especialidades y niveles de formación. El ejercicio colectivo de la abogacía se está imponiendo por razones de competitividad en el sector de prestación de servicios, lo que está llevando a los titulares de los despachos a convertirse en agentes económicos integrados en organizaciones empresariales.*», cfr. “Del abogado autónomo al abogado trabajador por cuenta ajena: la relación laboral especial de los abogados al servicio de los despachos profesionales”, in *Revista del Ministerio de Trabajo e Inmigración, Derecho del Trabajo*, 2009, 83 p. 154.

implementação de sociedades de advogados, que se organizam de forma mais ou menos empresarial⁶.

Dir-se-á: nada a apontar, pois além de se tratar de um produto fruto das novas exigências de mercado e, sobretudo, não podemos prescindir de o criticar, do próprio sistema capitalista⁷ e do seu avanço incisivo como se de uma corrente de lava se tratasse, num vulcão em constante erupção, certo também é que os problemas jurídicos outrora colocados, apresentam-se hoje renovados, quando não mesmo, virgens, necessitando, em via disso mesmo, de respostas à sua altura, muitas vezes, mais fácil e rapidamente, conseguidas no seio de equipas de juristas, cada um com formação e competências próprias, mas que exercem em grupo, no seio de equipas altamente especializadas. Já historicamente se reconhecem os benefícios da especialização das tarefas por forma a almejar os melhores e mais profícuos resultados.

Ademais, outros profissionais, também liberais ou intelectuais⁸ – v.g. médicos, economistas, solicitadores, etc. -, adotam, a forma de sociedade para exercer a atividade junto da sua clientela, quer por razões de mercados, quer por razões de limitação da hipotética responsabilidade, ou até por razões de ordem vária.

Acontece, porém, que se bem vislumbramos a firma de – e por uma questão de segurança e rigor, não dizemos *todas* – quase todas as sociedades de advogados com registo no nosso país, facilmente se descortina a menção «*..e Associados..*». Afinal de contas, quem são estes associados? Com que garantias exercem a sua profissão? Qual o regime jurídico que se lhes é aplicável?

O problema para muitos, não-problema para outros tantos – quiçá, a grande maioria -, que nos propomos dissertar, tem precisamente que ver com a atual configuração

⁶ Cfr. ISABEL RIBEIRO PARREIRA, defende, perentoriamente, que «*as sociedades de advogados funcionam em termos práticos, sobretudo as de maior dimensão, como as empresas...*», cfr. Relatório de Mestrado: Contrato de Trabalho de Advogado, Uma Tarefa de Qualificação, Lisboa, 2000, p. 197.

⁷ A este respeito, permitimo-nos, remeter para um interessante texto onde é abordado, do ponto de vista jurídico, o princípio da lucratividade e o seu, respetivo, conteúdo. Nas sábias palavras de FERNANDO FACURY SCAFF, «*O conteúdo jurídico do Princípio da Lucratividade se traduz em dois distintos aspectos: o primeiro pela busca de lucro liberal capitalista; e o segundo, que daquele é indissociável, que obriga a limitação daquele lucro, por infringir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, com isso, dar ensejo à manutenção do próprio sistema capitalista.*», Cfr. “Ensaio sobre o conteúdo jurídico do princípio da lucratividade”, in *Constituição e Democracia*, Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA, Max Limonad, São Paulo, 2001, p. 93.

⁸ As profissões liberais constituem atividades intelectuais que têm como guião as *legis artis*, definidas como um conjunto de conteúdos de carácter ético e técnico-científico. Neste sentido, Vide, OROZCO PARDO, “La aplicación del concepto «lex artis» al campo de la actividad profesional. El caso de la profesión médica.”, in AA. VV., *El Ejercicio en grupo de profesiones liberales*, Granada, 1993, p. 511.

que é conferida à relação, por demais existente, (pelo menos) entre as 1669 (mil, seiscentas e sessenta e nove) sociedades de advogados⁹ registadas no Conselho Geral da Ordem dos Advogados e o indeterminado número de Advogados Associados¹⁰, *maxime*, colaboradores, que nelas estão inseridos.

Sabemos que, além de ser facto notório, grande parte do indeterminado número de advogados a exercer enquanto associados, não sócios – porque estes, ligados estão à sociedade por vínculos de socialidade – exercem a profissão a coberto do contrato (frequentemente, verbal) de prestação de serviços. Contudo, como adiante melhor estribaremos, cremos que uma tal relação, nos moldes em que é exercida, qualificar-se de mera prestação de serviços, não corresponde, no seu todo, à realidade, e como já JOÃO LEAL AMADO bem teceu, a propósito do princípio da primazia da realidade, os contratos são aquilo que são, e não o que as partes, no ato congénito da sua criação, dizem que são¹¹.

A dicotomia e tensão crónica entre a figura do contrato de trabalho e do contrato de prestação de serviços, desde há muito, é por nós conhecida, porque há mais tempo existente.

A crise que assola o direito laboral¹², fruto da sua franca sensibilidade e especial permeabilidade a alterações político-sociológicas, contrariamente a outros ramos da ciência jurídica¹³ (como por exemplo o direito das coisas e o direito das obrigações), não pode, ou não deve, justificar o recuo da tutela laboral em casos de fronteira, ou nebulosos.

⁹ O presente número, que aqui se evidencia, foi gentilmente fornecido pelo Departamento Jurídico do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em 5 de outubro de 2015.

¹⁰ Também junto do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, ao longo da redação deste texto, foi, por diversas vezes tentado obter um número, ainda que aproximado, dos Advogados Associados a exercer em Portugal. Todavia, o referido órgão, não soube dizer, nem aproximadamente, o número de Advogados em tal situação a exercer a profissão em Portugal.

¹¹ Cfr. JOÃO LEAL AMADO, *Contrato de Trabalho*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2011, p. 72.

¹² Como defende BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, «*As persistentes crises contemporâneas têm tido um impacto particularmente destrutivo sobre o emprego, pondo em causa o modelo tradicional no Direito do trabalho, tal como foi sendo construído na sua época áurea, em particular no terceiro quartel do século passado. Esse modelo de Direito do trabalho, assegurando um acréscimo de tutela dos trabalhadores, tem disso acusado de constituir factor de rigidez do mercado de emprego e alta de custo do trabalho, e, nessa medida, de contribuir para o decréscimo dos níveis de emprego.(...) Assiste-se ao fim do sempre mais, isto é, da crença do progresso social ilimitado e sem recuos, pelo acréscimo de regalias para os trabalhadores...*» cfr. *Manual de Direito do Trabalho*, 2.ª Edição Revista e Atualizada, Verbo, 2014, pp. 67-68.

¹³ Cfr. RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Direito da Família e das Sucessões – Relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino da disciplina*, Coimbra, 1999, p.31., onde se pode colher a análise deste ilustre professor que refere, a especial sensibilidade do direito da família e do direito sucessório às alterações de carácter social e político, ao contrário do direito das coisas e do direito das obrigações.

O direito do trabalho, cremos, tem muito a esgrimir nesta relação que, se é jurídica – dúvidas inexistem do óbvio, pois *in clara non fit interpretatio* – incertezas se erguem, na medida em descortinar se é de natureza civil ou laboral.

Porque a advocacia, contrariamente a tempos remotos, em que se tratava de uma vocação, é hoje, sem descurar tal importante característica, uma carreira, o ingresso nas sociedades de advogados, é visto por muitos como algo demasiado apetecível, e para outros, como a única saída para exercer num mercado que muitos dizem estar lotado^{14 15}. Este *statutos quo*, promove o crescimento do fenómeno da proletarização da advocacia, que, se bem virmos, em causa coloca todos os fundamentalismos em que se baseia o modelo da profissão liberal que foi, deve ser, mas que poderá deixar de o ser com o passar dos tempos, porquanto emerge a proliferação de associados. Advogados que, não são, nem sócios da sociedade que integram, nem (aparentemente) trabalhadores. São associados.¹⁶ E muitos bastam-se com tal qualidade, convictos que tal precariedade um dia, incerto e indeterminado, os conduzirá à obtenção de uma qualquer quota na sociedade em que estão inseridos, mas como veremos adiante, e a propósito do caso brasileiro, a detenção de uma quota, só por si, não infirma o carácter laboral que poderá, ainda assim, estar associado ao advogado que, por deter quota, é assim, sócio.

O próprio EOA dispõe, nos termos do postulado no seu n.º 1 do art.º 213, que «*Os advogados podem exercer a profissão constituindo ou ingressando em sociedades de advogados, como sócios ou associados*», referindo, mais adiante o que há-de entender-se por esta figura do associado que, na relação jurídica que nos prepusemos escarpelizar, ocupa o lugar de sujeito¹⁷. Com efeito, em termos manifestamente genéricos, estatui o art.º 215 do EOA, respetivamente:

¹⁴ De acordo com a Direção-Geral da Política de Justiça, a 31 de dezembro do ano de 2015, estavam inscritos em Portugal 29.699 advogados, sendo que 13.724 eram do sexo masculino e 15.975 eram do sexo feminino. Na mesma data, encontravam-se inscritos, no total, 4.314 advogados estagiários, 1.608 do sexo masculino e 2.706 do sexo feminino.

¹⁵ Por seu turno, segundo dados do Instituto Nacional de Estatística, atualizados pela última vez a 18 de dezembro de 2015, Portugal apresenta uma população residente que se cifra em 10.374 822.

¹⁶ Ser associado, como nos parece que muito bem aponta DEUSDEDITH BRASIL, «*Não ser sócio, não ser empregado e ser associado da sociedade de advogados atravessa uma zona cinzenta. É importante estabelecer, portanto, quando efetivamente o advogado associado não é empregado. Aqui a zona gris.*», cfr. *O Liberal*, tiragem de 11 de junho de 2009.

¹⁷ Sobre os elementos da relação jurídica, Vide, CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Ed., Coimbra Editora, 2005, pp. 189 – 191.

«1 - Nas sociedades de advogados podem exercer a sua atividade advogados não sócios que tomam a designação de associados.

2 – Os direitos e deveres dos associados devem constar do contrato de sociedade ou ficar definidos nos planos de carreira e deles deve ser dado conhecimento ao associado, no momento da sua integração na sociedade.»

Pois bem, da análise do n.º 1 do art.º 215 do EOA, pouco mais nos informa o legislador do que já dissemos, porquanto é óbvio. De facto, é por demais consabido que, o advogado pode integrar uma qualquer sociedade de advogado e na sua estrutura exercer a atividade profissional, não sendo sócio.

Do mencionado no n.º 2 da norma acima identificada, que resposta apresentar ou oferecer se, porventura, tal norma for violada? O regime reservado aos advogados associados é pois um horizonte desconhecido, pois no fim de contas o que é patente é que, estes advogados associados podem integrar a sociedade de outros advogados, designadamente, dos seus sócios, mas a que custo? A troco do quê? Com que garantias? A coberto de que figura jurídica?

Urge, pois, delimitar a relação jurídica que se estabelece entre a sociedade e os seus advogados associados. É que, se bem virmos, e tal como nos propomos sufragar, a mesma, entendemos, integra potencialmente o âmbito da ciência laboral, muito embora, esteja em termos empíricos, dela, – indevidamente – postergada.

Situação em relação à qual, e face aos movimentos que, em maior dimensão se erguem além-fronteiras, merece a tutela do direito laboral, sob pena de o fenómeno da proletarianização da advocacia, que muitos justificam com a implementação do processo de bolonha que, conseqüentemente, colocou o plano de estudos da Licenciatura em Direito em apenas 4 (quatro) anos, quando antes eram 5 (cinco), não ter fim à vista.

De uma coisa estamos, *à priori*, crentes: sabemos os efeitos indesejáveis do direito do trabalho, e bem assim, a criatividade com que muitos arquitetam e engenham situações de facto e de direito para afastar o seu regime normativo^{18 19}.

¹⁸ Cfr. A. LYON-CAEN, “Actualité du contrat de travail”, *DS*, n.ºs 7-8, 1988, p. 540.

¹⁹ LEAL AMADO, apelida o direito do trabalho, atendendo ao seu escopo e atribuições, de «*direito da desigualdade*», Cfr. *Contrato de Trabalho*, p. 21.

Acontece, porém, que estamos a falar de relações entre advogados, sujeitos, indispensáveis à administração da justiça e que, cujo código ético e deontológico – EOA – promana um vasto e rigoroso conjunto de obrigações, naturalmente, éticas e deontológicas que devem, efetivamente, ter aplicabilidade prática, uma vez que possuem eficácia jurídica.

Ainda assim, a situação que nos propomos estudar, é porém, avessa a um dever ser que não é, porquanto, face ao que constatamos, não se almeja a verificação e aplicação dos deveres éticos e deontológicos na *praxis* judiciária.

II- Da relação jurídica entre as Sociedades de Advogados e os Advogados Associados

No dizer de MOTA PINTO, constitui relação jurídica em *sentido amplo*, «a relação da vida social relevante para o Direito, isto é, produtiva de efeitos jurídicos e, portanto, disciplinada pelo Direito.»²⁰. Por seu turno, e de acordo com o mesmo autor, constitui relação jurídica em sentido restrito ou técnico, «a relação da vida social disciplina pelo Direito mediante a atribuição a uma pessoa de um direito subjectivo e a imposição a outra de um dever jurídico ou de uma sujeição.»²¹

Ora, sendo certo que pretendemos estudar uma concreta relação jurídica, *maxime*, a que é estabelecida entre os advogados associados²² e as sociedades de advogados, teremos necessariamente que analisar (ainda que sumariamente, pois o móbil deste trabalho não é o direito civil) os elementos de tal relação, e após, mais do que isso, integrá-la, num concreto ramo da ciência jurídica, pois como de antemão sabemos, não será indiferente subsumi-la ao instituto²³ do contrato de prestação de serviços, tal como é abundantemente considerada, ou por outro lado, reconduzi-la ao campo do direito do trabalho.

Apesar disto, há que ter em conta que, frequentemente, e perante a tensão crónica que existe entre duas figuras que muito combatem entre si, na medida em que por diversas vezes o contrato de prestação de serviços é, teleologicamente eleito para surtir efeitos no campo de eleição e aplicação do contrato de trabalho, alimentando a nebulosidade que teima em subsistir no plano prático entre estas duas figuras, não é tarefa que se afigura fácil, delimitar o campo de aplicação do contrato de prestação de serviços e do contrato de trabalho, até porque, pode dar-se o caso de existir uma sobreposição de figuras, ou seja, determinada função ser exercida através de contrato de prestação de serviços e outra,

²⁰ Cfr. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a Edição – 2.^a Reimpressão, Coimbra Editora, 2012, p. 178.

²¹ *Idem, ibidem*.

²² Designação que nos é normativamente fornecida pelo EOA, que no seu art.º 215, n.º 1, prevê a figura dos advogados associados, ainda que conheçamos vozes que se erguem no sentido de afirmar, perentoriamente que tal designação é impropria, porquanto os advogados associados constituem «colaboradores» - Cfr. Tiago Rodrigues Bastos e outros autores, “A Relação Jurídica entre os Associados e as Sociedades de Advogados”, in VI Congresso dos Advogados Portugueses, disponível em https://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31559&idsc=30347&ida=31131.

²³ De acordo com MOTA PINTO, «Por instituto jurídico entende-se o conjunto de normas legais que estabelecem a disciplina de uma séria de relações jurídicas em sentido abstracto, ligadas por uma afinidade, normalmente a de estarem integradas no mesmo mecanismo jurídico ou ao serviço da mesma função.», Cfr., *ob. cit.*, p. 178.

em determinadas circunstâncias, mediante um contrato de trabalho, e isto, pelo mesmo sujeito, o que aqui curamos, nomeadamente, um advogado.

Dizemo-lo (a respeito da distinção entre figuras) na prática, pois que no plano teórico é manifestamente fácil a distinção entre os dois convénios. Porém, o que a *praxis* judiciária nos ensina e demonstra, é que a criatividade dos contraentes muito ultrapassa os escritos da doutrina, deixando à jurisprudência a complexa tarefa de, caso a caso, desvendar na realidade o conteúdo, tendo em conta a prática empírica do que a jusante foi convencionado, uma vez que só a montante se poderá indagar e concluir da concreta relação firmada, e bem assim, do regime jurídico adequado.

Ou seja, queremos com isto dizer que, muito embora analisemos, tal como é nosso propósito, os elementos da relação jurídica estabelecida entre os advogados associados e as sociedades de advogados, convictos estamos de que isso não será suficiente para importar as conclusões que este presente texto reclama. Isto porque, bem sabemos que o critério decisivo, sem descurar outros, para qualificarmos esta relação de civil ou laboral, será o grau de subordinação jurídica que a mesma nos apresentar^{24 25}, pois trata-se do elemento que melhor nos confere a certeza de estarmos perante um contrato de trabalho, independentemente do nome que as partes, designadamente os sujeitos contraentes, quiseram ou deram ao convénio.²⁶

Com efeito, face ao já tecido, assim como à situação que na mesma senda se assiste além-fronteiras²⁷, passemos à análise dos elementos desta relação jurídica, para posteriormente, esgrimir os problemas metodológicos que a sua atual configuração jurídica descortina, alertando, desde já que propugnamos, sem estarmos sozinhos em tal

²⁴ Nas palavras de JOÃO LEAL AMADO, «o verdadeiro critério distinto reside, no fundo, na (in)existência de subordinação jurídica entre as partes da relação: se esta existir, aí teremos um contrato de trabalho; se esta não existir, aí teremos uma qualquer modalidade do contrato de prestação de serviço.» cfr. *Contrato de Trabalho*, pp. 68-69.

²⁵ Cfr. SANTORO PASSARELLI, *Nociones de Derecho del Trabajo*, Instituto de Estudios Políticos, Madrid, 1963, p. 65, ensina: “La primera e fundamental de las anunciadas notas características del trabajo objecto del derecho que toma el nombre del mismo, es la subordinación del trabajador al empresário u outro dador de trabajo”.

²⁶ Tal como alerta BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, «Na vida real e nas relações duradouras verificam-se grandes dificuldades de destringir, não só porque há muitas situações ambíguas, como também porque por vezes se utilizam expedientes para fugir à qualificação «contrato de trabalho» e ao seu regime. Cfr. *ob cit.*, pp. 348-349.

²⁷ A título meramente exemplar, citamos o que julgamos ser, um importante comentário da situação que até há pouco tempo se descortinava em Espanha, «En efecto, mientras que algunos despachos tenían a sus abogados laboralizados, la mayoría de los despachos han preferido canalizar la prestación de servicios bajo contratos civiles de «colaboración especial» entre abogados, entendiéndose más en consonancia com el carácter liberal de la abogacia y com la libertad e independencia personal própria del abogado, incompatible com una contratación laboral.» Cfr. NURIA P. GARCÍA PIÑERO, *ob. cit.*, p. 155.

desafio²⁸, a ampliação subjetiva da tutela laboral, na medida em que o pacote legislativo do direito do trabalho, face a situações problemáticas e/ou nebulosas, não pode nem deve retroceder, deixando à mercê de outros ramos do direito, aquilo que geneticamente lhe pertence.

Sumariamente, dir-se-á, que a relação jurídica existente entre os Advogados Associados e as Sociedades de Advogados, é aquela que é, designadamente, estabelecida entre os referidos sujeitos, o que, desde a sua criação ontológica, criará, obrigações para ambas as partes, sendo portanto sinalagmática²⁹, e no âmbito da qual, o associado se obriga a contribuir com a sua atividade forense por forma a colaborar com a pessoa coletiva e atividades que lhe estão adstritas, de acordo com a vontade e indicações dos sócios da mesma. Em termos manifestamente generalistas, a relação que se estabelece entre sociedade de advogados e associados, perpassa, certamente, pelos termos sobreditos.

²⁸ Cfr. MONTROYA MELGAR, “El ámbito personal del derecho del Trabajo: tendencias actuales”, AS, n.º 3, 2006, p. 51 que assim reza: «*la reciente evolución del ámbito personal del Derecho del Trabajo confirma por lo pronto el hecho sabido de que las fronteras de este sector del Ordenamiento jurídico no son definitivas e inamovibles.*»

²⁹ Ou seja, e socorrendo-nos da lição de ANTUNES VARELA, «*Dos contratos bilaterais (ou sinalagmáticos), como a compra e venda, a empreitada ou a locação por exemplo, não só nascem obrigações para ambas as partes, como essas obrigações se encontram unidas uma à outra por um vínculo de reciprocidade ou interdependência.*» Cfr. *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª Edição, Revista e Actualizada, Almeida, Coimbra, 2000, p. 396.

III – Dos sujeitos

I - A Sociedade de Advogados

Tratando-se, as sociedades de advogados, de sociedades civis^{30 31}, é evidente que se exclui a sua natureza mercantil, pelo que o seu regime jurídico será o constante quer do CC³², quer do EOA, uma vez ao contrário de tempos pretéritos, o regime jurídico das sociedades de advogados consta, hoje, na sua quase totalidade, do EOA, e bem assim, do CC, e não de um diploma próprio, como acontecia até à entrada em vigor do novo EOA³³.

Destarte, sendo sociedades civis, a génese da sua criação, estará no acordo de pelo menos, dois ou mais advogados (os sócios)³⁴, ou duas ou mais sociedades de advogados, uma vez que o direito civilista não admite a unipessoalidade originária³⁵ no que concerne ao contrato de sociedade, distintamente do direito mercantil, que como bem sabemos, e não obstante a distância que se não ignora entre estes dois ramos da ciência jurídica, admite originária e supervenientemente a unipessoalidade³⁶.

³⁰ Isso mesmo referia o preceito constante do n.º 2 do art.º 1 do revogado Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro. A constatar a natureza civil das sociedades de advogados temos, presentemente, a norma do n.º 2 do art.º 27 da lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro que estabeleceu o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

³¹ «São civis as sociedades com objecto civil ou não comercial, as sociedades que não tenham por objecto a prática de actos de comércio, o exercício de uma actividade mercantil. Por exemplo, são civis as sociedades agrícolas, as sociedades de artesãos que (no quadro societário) exercem actividades artesanais, as sociedades de profissionais liberais para o exercício das respectivas actividades. Para que sejam civis, as sociedades hão-de ter exclusivamente por objecto uma actividade não comercial.» Cfr. J.M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, Das Sociedades*, Vol II., 4.ª Edição, Almeida, 2011, p. 44.

³² Arts. 980.º e ss. Sendo que, *in casu*, as sociedades de advogados têm disciplina legal suplementar que, hoje, consta do EOA, designadamente, dos seus arts. 213.º a 222.º.

³³ Referimo-nos, concretamente, ao revogado Decreto-Lei n.º 229/2014, de 10 de dezembro que aprovou o Regime Jurídico das Sociedades de Advogados e revoga o Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de agosto. Este regime jurídico foi revogado, recentemente, por intermédio da reforma perpetrada pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro.

³⁴ Naturalmente, a constituição de qualquer sociedade civil, não pressupõe a qualidade de advogado, contudo nas sociedades de advogados, é necessário que tal qualidade seja detida pelos sujeitos contratantes, designadamente, os pelo menos dois ou mais sócios. Não obstante o ora referido, atualmente, poderão ser sócias das sociedades de advogados outras sociedades de advogados, de acordo com o vertido nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 213.º do EOA.

³⁵ Não quer isto, todavia, significar que é completamente postergada do contrato de sociedade a unipessoalidade superveniente. Contudo, a mesma poderá ser tão-somente, temporária – cfr. art.º 1001.º do CC.

³⁶ Veja-se, a título exemplar, o caso das sociedades unipessoais por quotas – Arts. 260.º-A a 270.º-G do Código das Sociedades Comerciais, Decreto Lei n.º 262/86, de 2 de setembro.

Mas, o regime jurídico das sociedades de advogados, não consta apenas do CC. Muito dele, está cristalizado no EOA, que estabelece regras próprias a observar na organização e funcionamento destas pessoas jurídicas.

Com efeito, desde logo, a aprovação do pacto social da sociedade de advogados, é da competência, normativamente atribuída, de um órgão próprio da OA, designadamente, do Conselho Geral, ao abrigo do disposto na al. b) do art. 46.º do EOA.

Acresce dizer que o Conselho Geral, conforme já *supra* se afirmou, é, a par de outros, um órgão próprio da OA³⁷.

No que diz respeito à própria OA, e tratando-se como de trata de uma ordem profissional, assim se distinguindo das associações sindicais³⁸, nem por isso a defesa dos seus membros deixa de constituir uma das suas imediatas atribuições, pois isso mesmo resulta do seu próprio estatuto que, na al. e) do seu art.º 3, assim dispõe: «*Constituem atribuições da Ordem dos Advogados: Representar a profissão de advogado e defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros, denunciando perante as instâncias nacionais e internacionais os atos que atentem contra aqueles;*»³⁹.

Aqui chegados, dediquemo-nos ao título seguinte.

³⁷ Cfr, e geral o art. 9.º do EOA, e em especial, e no que respeita ao Conselho Geral, Vide, a al. f) do n.º 2 do art. 9. do mesmo diploma.

³⁸ Cfr. por todos, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 5.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 1151 – 1153.

³⁹ Fazendo um paralelismo com as associações sindicais, e adotando a lição de JORGE LEITE, «*o sindicato é uma associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses (elemento objectivo). (...). Os interesses que ao sindicato cumpre defender não-de ser interesses próprios dos trabalhadores, enquanto tais, mesmo quando não sejam interesses exclusivamente dos trabalhadores. Interesses próprios dos trabalhadores são, naturalmente, desde logo, os que respeitam às condições de trabalho (salário, tempo de trabalho, higiene e segurança...), bem como os directa ou indirectamente conexos com o trabalho, sejam eles de natureza social, cultural ou recreativa (creches, refeitórios, bibliotecas, instalações desportivas...).* São interesses cuja satisfação depende, exclusiva ou principalmente, do empregador, podendo concluir-se que o sindicato se apresenta, nesta dimensão, como um sujeito colectivo contratual capaz de conseguir níveis de condições de trabalho que, isoladamente, os trabalhadores não conseguiriam.» Cfr., *Direito do Trabalho*, Vol. I, Serviços de Acção Social da UC, Serviço de Textos, Coimbra, 2004, p. 109.

II - Os Advogados Associados

Associados, colaboradores, trabalhadores. Quem são afinal os advogados associados que exercem a função para a qual estão, naturalmente, habilitados, no seio de uma concreta sociedade de advogados, mas que não são nem sócios, nem, ao que se pretende fazer julgar, trabalhadores dependentes?

Pois bem, de entre as várias questões que se poderão erguer, uma certeza poder-se-á, de imediato, estribar. Não são sócios da sociedade. Não estão a ela vinculados por qualquer vínculo de socialidade, não sendo, portanto, detentores de quaisquer participações/quotas que lhes permitam decidir dos desígnios da pessoa para quem prestam a sua atividade, e por isso conformar a sua própria situação no âmbito da sociedade, uma vez que tal tarefa, caberá aos sócios. A simples interpretação do texto legal, permite-nos, com toda a certeza retirar tal ilação, e a conseqüente infirmação de tal qualidade.

Não significa, todavia, nem quererá significar que, os advogados associados que integrem uma sociedade, não pretendam, como será natural, atingir a qualidade de sócio⁴⁰. De qualquer forma, convictos estamos de que, se isso poderá, para muitos significar um efetivo desejo, quiçá uma necessidade, nada nos permite afirmar como se de um dogma se tratasse que, poderão existir advogados associados que pretendem atingir tal posição.

Ora, a lei pouco ou nada, nos diz sobre estes advogados associados. Sabemos que trabalham na sociedade, provavelmente para a própria sociedade, em troca, de uma concreta e fixa remuneração (ou não...), num determinado local de trabalho, obedecendo a um horário (de trabalho), integrados na organização da sociedade (que como já atrás se aludiu, é uma forma de organização empresarial), laborando com os instrumentos propriedade da sociedade. Assim colocadas as coisas, parece estarmos a falar de um advogado associado, que, simultaneamente, é trabalhador.

É mesmo disso que pretendemos falar. Afinal, esta realidade se, por um lado não é ignorada pelo EOA, que consagra, expressamente no seu art. 81.º a possibilidade de o advogado exercer a sua função ao abrigo de um contrato de trabalho, fazendo depender,

⁴⁰ Ocorre-nos dizer que poderá é dar-se o caso de como qualquer trabalhador que inicia a laborar através de contratos a prazo, com base em uma promessa de, mais tarde, vir a ser outorgado um contrato por tempo indeterminado, o que, como bem sabemos, poderá passar de um hábil ardid.

todavia a validade de quaisquer estipulações contratuais nele constantes, da sua compatibilização, quer com os preceitos deontológicos da profissão, quer com a salvaguarda da independência e isenção deste profissional liberal⁴¹, existe em larga escala no nosso país.

Acontece, porém, que da realidade a que assistimos, sabemos que a maior parte de estes advogados associados, exerce a profissão, no seio da sociedade, a coberto do contrato de avença, que mais não é que uma das modalidades que o contrato de prestação de serviços pode revestir^{42 43}. Todavia, entendemos que, e face às evoluções assistidas em outros ordenamentos jurídicos, a qualificação do contrato estabelecido entre as sociedades de advogados e os associados não está de acordo com a realidade, porquanto, não raras vezes, estes advogados associados, exercem a profissão em termos heteroconformados, ou mediante execução heteroconformada, sendo, em consequência trabalhadores, sem que a qualidade de facto por eles detida, seja acompanhada do competente regime jurídico.

Assim, a este mesmo respeito, *«a atividade profissional desenvolvida por um advogado associado numa sociedade de advogados acaba por não beber do grau de autonomia que habitualmente definia o modelo clássico da advocacia, mormente quando a antiguidade do advogado é menor, o que determina que este ainda não tenha incorporado os valores, imagem, e forma de atuação da sociedade no mercado em que se insere.*

Nessa medida, existe uma verdadeira conformação da prestação dos advogados associados, a qual, ao contrário das restantes profissões com elevada complexidade

⁴¹ Caberá, a verificação da conformidade de qualquer contrato de trabalho celebrado entre um advogado e a sua entidade patronal que, adiantamos, pode ser um outro colega de profissão, que o contrata na sua própria pessoa, ou por intermédio de uma sociedade que explora, nos termos do n.º 5 do art.º 81 do EOA, ao Conselho Geral ou ao Conselho Regional que for competente. A este propósito, existem, repartidos pelo território nacional, sete conselhos regionais em Lisboa, Porto, Coimbra, Évora, Faro, Açores e Madeira – cfr art.º 2, n.º 1, e 53.º, n.º 1 do EOA.

⁴² Assim se pode ler no âmbito do Ac. do STJ, de 6 de junho de 2002, relatado pelo Conselheiro Silva Salazar, proc. n.º 03A2760, *«O contrato de avença é um contrato de prestação de serviços que se caracteriza por ter como objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal mediante remuneração certa mensal.»*, disponível em dgsi.pt.

⁴³ JOÃO LEAL AMADO, considera o contrato de avença, como uma das modalidades atípicas do contrato de prestação de serviços, Cfr. *Contrato de Trabalho, Noções Básicas*, Coimbra Editora, 2015, p. 49, nota 50.

técnica, acaba por não ser meramente potencial, mas antes efetivamente verificada, em determinadas situações e em algumas realidades.»⁴⁴

A questão que de imediato urge procurar responder, julgamos, e depois de adotadas as importantes sobreditas palavras, será mesmo, em que situações e em que realidades é que, efetivamente, se vislumbra uma concreta e efetiva verificação da conformação da prestação da atividade pelos advogados associados, para com as sociedades que integram.

⁴⁴ LUÍS ANDRÉ AZEVEDO DIAS BRANCO LOPES, *A Face Oculta do Vínculo Laboral na Advocacia*, Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito, Porto, 2012, p. 28.

III – A Subordinação Jurídica

De entre o abundantemente mencionado, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência, além dos demais elementos essenciais do contrato de trabalho, que o legislador normativamente define quer no art.º 11 do CT como «*aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou a outras pessoas, no âmbito de organização e sob autoridade destas.*», quer no art.º 1152 do CC, como «*...aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob autoridade e direcção desta.*», o elemento manifestamente determinante que distingue o contrato de trabalho de outros, designadamente, do contrato de prestação de serviços, caracterizado, pela autonomia do prestador, é pois, o da subordinação jurídica, o tal problema de que JÚLIO GOMES, muito embora constate as milhares de páginas escritas⁴⁵, reconhece o fracasso na resolução dos problemas que este «*conceito jurídico-relacional*»⁴⁶ as mais das vezes potencia.

Pois bem, como certamente sabemos, a ausência de subordinação jurídica, permite-nos inferir que o convénio sobre o qual, em abstrato nos podemos debruçar, se não trata de um contrato de trabalho, pois um dos seus elementos essenciais é, com certeza, a presença de subordinação jurídica. Acontece porém, que além de tal elemento não ser um pressuposto da relação jurídico-laboral, é sim, uma consequência. Ora, não sendo possível verificar as consequências da prestação de qualquer atividade humana *à priori*, só em concreto, em sede factual, se poderá enunciar, com inteira certeza, se determinada relação é ou não alheia ao direito laboral, porquanto é ou não visível subordinação do sujeito prestador da atividade, que se concretiza num resultado.

Por seu turno, convictos estamos que, perante uma dada relação jurídica em que o prestador da atividade, é controlado hierarquicamente (admitindo a hipótese do controlo ser meramente potencial)⁴⁷, dificilmente poderemos sufragar o seu completo alheamento ao direito do trabalho.

⁴⁵ Cfr. JÚLIO GOMES, *Direito do Trabalho, Vol. I, Relações Individuais de Trabalho*, Coimbra Editora, 2007, p. 101, onde se pode ler: «*apesar dos milhares de páginas escritas sobre ele, trata-se de um problema que nunca foi satisfatoriamente resolvido.*».

⁴⁶ Neste sentido, JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, “As Fronteiras Juslaborais e a (Falsa) Presunção de Laboralidade do Artigo 12.º do Código do Trabalho”, in *Estudos em Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 345 e ss.

⁴⁷ Assim mesmo se pronuncia ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, que com inteira razão, assim diz: «*A subordinação pode não transparecer em cada instante do desenvolvimento da relação de trabalho. Muitas vezes, a aparência de autonomia do trabalhador, que não recebe ordens directas e sistemáticas da entidade*

Na verdade, tratando-se de um conceito jurídico, avançamos que, já foi amplamente escarpado, ao ponto de hoje, presentemente, podermos dizer que a subordinação jurídica admite diferentes graus e matizes⁴⁸, podendo, até mesmo, ser um poder meramente potencial, na medida em que, o seu não exercício, mas tão-só a faculdade de, livremente, o exercer, poderá evidenciar a presença deste elemento numa relação jurídica.

Concretizando, podemos referir que a subordinação jurídica tem a sua expressão prática num dos poderes detidos pelo empregador, designadamente, o poder de autoridade e direção⁴⁹, encontrando o polo oposto do dever de obediência que impende sobre o trabalhador. Isto é, o poder do empregador, querendo, emanar diretrizes que, o trabalhador, não obstante qualquer autonomia técnico científica⁵⁰ que se lhe reconheça – o que é manifestamente reconhecido, ainda para mais quando falarmos em profissionais altamente especializados/intelectuais⁵¹ – terá, sob pena de violação do convénio inicialmente firmando, de cumprir.

Com efeito, “A subordinação jurídica não varia apenas em função do grau de especialização envolvido, mas ainda depende de outros factores específicos de

patronal; mas, a final, verifica-se que existe, na verdade, subordinação jurídica. Antes do mais, porque é suficiente um estado de dependência potencial (conexo à disponibilidade que o patrão obteve pelo contrato), não é necessário que essa dependência se manifeste ou explicitamente em actos de autoridade e direcção efectiva. Isto é tanto mais real quando mais se avança na sofisticação e diferenciação das qualificações profissionais. Muitos trabalhadores conhecem melhor o trabalho que têm a realizar do que o empregador.», cfr. ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, 17ª Ed., Almedina, p. 121.

⁴⁸ No mesmo sentido, *Vide*, JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, *ob. cit.*, p 941, que assim expõe: «Acréscimo que a subordinação jurídica é uma noção de conteúdo variável, que admite graus diversificados de concretização. Consoante os contextos da organização produtiva, o sector em causa, a índole da actividade e a especialização e qualificação do trabalhador, ela pode ser mais ou menos forte, admitindo uma extensa escala gradativa. Há um fosso, também quanto a este aspecto, entre a situação laboral de um trabalhador não qualificado de um estabelecimento fabril e a de um executivo, com altas qualificações académicas e profissionais, com funções de responsabilidade na organização empresarial.»

⁴⁹ A este propósito, e conforme sustenta MENEZES LEITÃO, «o último elemento essencial do contrato de trabalho é a existência de subordinação jurídica, resultante de o trabalhador se colocar sob autoridade e direcção do empregador...», Cfr. MENEZES LEITÃO, *Direito do Trabalho*, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 95 e ss.

⁵⁰ «A mencionada autonomia técnico científica, ou técnico executiva, é pois, conciliável quer com a prestação de actividades em regime subordinado ou autónomo. Ou seja, mesmo perante um dado contrato de trabalho, em que o trabalhador opere sujeito ao dever de obediência, conserva, «no que diz respeito a tarefas de grande tecnicidade, requerendo um elevado grau de especialização e qualificação, e designadamente no âmbito de profissões de acesso regulamentado» a sua autonomia técnica na prestação da actividade, mas nem por isso significa de forma dogmática que não seja um trabalhador subordinado». Cfr. JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, *ob. cit.* p. 943.

⁵¹ Cfr. GIUSEPPE PERA, *Diritto del Lavoro*, 6.ª Edição, Cedam, Padova, 2000, p. 292, que defende assertivamente que o grau de subordinação efetiva reduz à medida em que aumenta o grau de especialização do trabalhador, sendo certo que, em casos limite, poderá, ao empregador, restar apenas, controlar os efeitos externos da atividade desenvolvida.

determinação, tais como os métodos de organização produtiva e o tipo de setor em que a atividade se encontra inserida.”⁵² Como ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES defende, “existe subordinação jurídica sem dependência técnica”⁵³.

Todavia, não obstante tudo quando já esgrimido, será importante, referir que a subordinação jurídica, mais não é, do que uma “relação de dependência necessária da conduta pessoal do trabalhador na execução do contrato face às ordens, regras ou orientações ditadas pelo empregador, dentro dos limites do mesmo contrato e das normas que o regem.”⁵⁴

A par do elemento da subordinação jurídica, é frequentíssimo, procurar distinguir o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviços, a partir do alegado dogma do objeto destes dois tipos contratuais.⁵⁵ Ou seja, defende-se, não raras vezes que, no contrato de trabalho existe uma obrigação de meios⁵⁶, de prestação de uma atividade intelectual ou manual, e ao invés, no contrato de prestação de serviços existirá, a cargo do prestador de serviços, sujeito autónomo, uma obrigação de apresentar um resultado.⁵⁷

⁵² Cfr. LUÍS ANDRÉ AZEVEDO DIAS BRANCO LOPES, *A Face Oculta do Vínculo Laboral na Advocacia*, Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito, Porto, 2012, p.9.

⁵³ Cfr. ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, *ob. cit.*, p. 122. Ademais, este mesmo autor, ao reconhecer esta real possibilidade não ignora o acréscimo de dificuldades que esta evolução consigo transporta, pois, assim sendo, é necessário, em concreto desvendar se determinado profissional liberal executa as suas tarefas como empregado subordinado ou em regime de autonomia. Ou seja, e na esteira deste autor, cremos que presentemente, além da situação descrita ser, evidentemente, uma concreta realidade, é pois, e acima de tudo, por forma a combater a proletarização das profissões liberais – cujo fenómeno se vem assistindo desde algum tempo até esta parte – uma necessidade.

⁵⁴ Cfr. ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, *ob. cit.*, p. 121.

⁵⁵ Assim, Vide, Ac. do TRL de 22 de outubro de 2003, relatado pela Desembargadora MARIA JOÃO ROMBA, onde se lê: «De acordo com as noções resultantes dos art. 1152º e 1154º do CC, as notas distintivas entre estes tipos contratuais situam-se, por um lado, no respectivo objecto – a prestação devida, no contrato de trabalho, é uma actividade, intelectual ou manual, enquanto no contrato de prestação de serviços é o resultado dessa actividade (...) Quanto ao objecto da prestação devida consistir numa actividade ou apenas no resultado dela, é um critério que não pode, de todo, ser separado daquele outro fundado na dicotomia subordinação jurídica/autonomia. É que, sendo a prestação devida pelo trabalhador, por força do contrato e em contrapartida da remuneração, um facere, ela carece, para se concretizar, da definição, por parte da entidade patronal, do modo, tempo e lugar de execução.»

⁵⁶ Curiosamente, a obrigação que impende sobre o advogado, no âmbito do contrato forense, é uma obrigação de meios. Neste sentido, «No exercício do patrocínio forense, o advogado não se obriga a obter ganho de causa, mas a utilizar, com diligência e cuidado, os seus conhecimentos técnico-jurídicos de forma a defender, tão bem e adequadamente quanto possível, vale dizer, utilizando os meios ajustados ao caso, segundo as *leges artis*, os interesses do respectivo mandante. Sem prejuízo do reconhecimento da margem de liberdade de actuação, inerente à autonomia profissional e independência técnica da intervenção forense, são as exigências específicas próprias dum exercício profissional, designadamente em sede de competência (saber e experiência) e diligência, que fundamentam a responsabilidade de quem presta profissionalmente serviços.», Cfr. Ac. do STJ, de 4 de dezembro de 2012, relatado pelo Conselheiro ALVES VELHO.

⁵⁷ Neste sentido, Vide, Ac. do STJ, de 8 de outubro de 2015, relatado pela Conselheira ANA LUÍSA GERALDES, proc. n.º 292/13.5TTCLD.C1.S1, que assim reza no seu sumário: «A diferenciação entre

De todo o modo, e na esteira de JOAQUIM SOUSA RIBEIRO, preferimos a tese de que todo o trabalho conduz a um resultado, e não existe resultado sem uma determinada atividade a ele conducente.⁵⁸ Ou seja, o objeto destes dois tipos contratuais não é, pois, determinante para apurar, com elevado grau de certeza e fiabilidade, se estamos ou não perante uma das duas figuras que, naturalmente, trazem consigo distintos regimes jurídicos, e ainda que assim o fosse, a obrigação que impende sobre o advogado, é meramente uma obrigação de meios e não de resultado.

Determinante, será pois, verificar, em concreto, se a atividade exercida pelo sujeito prestador da atividade é praticada em termos autónomos ou subordinados. A conclusão por um modo de operar ou outro, conduzirá a caminhos distintos, designadamente, à disciplina juslaboralista ou à matéria juscivilista. E isto sim, isto será determinante.

De entre o mais, e considerando, todavia, que a subordinação jurídica é um elemento determinante para aferirmos se estamos ou não perante um contrato de trabalho, sabemos, que o legislador, em constante mutação, promoveu, no art. 12.º do Código do Trabalho um conjunto de alíneas que, a verificarem-se na prática, conduzem a uma presunção *iuris tantum*⁵⁹, isto é, relativa, da existência de contrato de trabalho.

contrato de trabalho e contrato de prestação de serviço centra-se, essencialmente, em dois elementos distintivos: no objecto do contrato (no contrato de trabalho existe uma obrigação de meios, de prestação de uma actividade intelectual ou manual, e no contrato de prestação de serviço uma obrigação de apresentar um resultado) e no relacionamento entre as partes: com a subordinação jurídica a caracterizar o contrato de trabalho e a autonomia do trabalho a imperar no contrato de prestação de serviço.

⁵⁸ Cfr. JOAQUIM SOUSA RIBEIRO, *ob cit.*, p. 934.

⁵⁹ A este respeito, e na esteira do Ac. Uniformizador de Jurisprudência do Alto Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de abril de 1991, relatado pelo Conselheiro PEDRO MACEDO, «A presunção representa o juízo lógico pelo qual, argumentando segundo o vínculo de causalidade que liga uns com outros os acontecimentos naturais e humanos, podemos induzir a existência ou o modo de ser de um determinado facto que nos é desconhecido em consequência de outro facto ou factos que nos são conhecidos. Não são um meio de prova, mas um processo indirecto que proporciona racionalmente o que se pretende provar. É consagrada a classificação em presunções legais (*praesumptiones juris*), quando a operação lógica de dedução a faz a própria lei; presunções judiciais (*praesumptiones hominis seu iudices*), quando a dedução se realiza pelo órgão judicial. As presunções legais são *juris et de jure*, quando não admitem prova em contrário; *juris tantum*, quando podem ser afastadas por prova que se lhes oponha. No primeiro caso, impede-se a prova em contrário; no segundo, inverte-se o ónus de prova. As presunções funcionam como modo de ultrapassar as dificuldades de prova, por se referirem, por exemplo, a factos que não se objectivam pela sua própria natureza, havendo uma aparência que merece protecção - oponibilidade a terceiro de acção de simulação registada, seja também quando é mais difícil de produzir para quem teria normalmente que suportar o ónus probatório (*relevatio ab onere probandi*). Das presunções se ocupam os artigos 349.º a 351.º do Código Civil, sendo de considerar o que determina o n.º 2 do artigo 350.º: «As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei o proibir. Segundo Vaz Serra, «Provas (direito probatório material)» in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.ºs 110-112, p. 35, as presunções *juris tantum* constituem a regra, sendo as presunções *juris et de jure* a excepção. Na dúvida, a presunção legal é *juris tantum*, por não se dever considerar, salvo referência da lei, que se pretendeu impedir a produção de provas em contrário, impondo uma verdade formal em detrimento do real provado.»

Assim, torna-se importante ainda desferir, não despiciendas razões, por forma a compreender todas as considerações aduzidas no que concerne à subordinação jurídica.

Ora, como é sabido, uma vez admitida que a autonomia técnica pode ter lugar no âmbito de um convénio de execução heteroconformada, há relevantes cautelas a ponderar ao examinar certa e determinada relação jurídica, sob pena de uma visão leviana e precipitada, imprudente ou pouco ajuizada, conduzir a conclusões totalmente perversas, porquanto não correspondem à verdade material. O paradigma do exercício das profissões liberais é pois manifestamente interessante, mas cremos, do ponto de vista histórico. Uma nova forma de exercício deste tipo de serviços, para os quais os competentes prestadores necessitam de obtenção de carteira/cédula profissional, a qual só é atribuída pela Ordem/Câmara competentes, uma vez verificadas longas e exigentes condições de sucesso académico e no âmbito de cursos de estágio ministrados por tais entidades, desembocou. Apesar disso, a normatividade e a política social, ingenuamente e imprudentemente, mas incredulamente, não soube acompanhar tais mudanças. Hoje, tal como temos terras remotas que se vislumbre, nas mesmas, saneamento básico, temos igualmente profissionais a laborar sem o mais mínimo grau de garantia futura. Ainda assim, a autonomia técnica não se confunde com o exercício autónomo de funções, podendo a primeira conviver pacificamente com a subordinação jurídica, e não sendo, elemento dissuasor da existência desta. O essencial não poder ser invisível, não pode estar encoberto, tem pois que ser desvendado, aplicando-se-lhe a competente, disciplina jurídica.

O acima exposto, convive pacificamente com o designado advogado de empresa. Ou seja, presentemente, mais do que nunca, não se ignora que existam diferentes formas de exercício da advocacia.

Ab ovo, dissemos, que além do exercício em prática individual, em regime de autonomia, onde o advogado é dono e senhor do seu tempo e da sua força (intelectual) de trabalho, fraqueando as portas do seu domicílio profissional⁶⁰ em horário e dias por si definidos, rececionado os clientes e causas que lhe aprouverem, assiste-se hoje ao exercício da advocacia em grandes, médios e até pequenos escritórios, onde muitos destes profissionais deixam de poder dispor de vários corolários que antes constituíam

⁶⁰ Constitui regra deontológica, designadamente, e nos termos do art.º 91, al. h), um dever do advogado para com a sua ordem profissional, isto é, a OA, a manutenção de «*um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos.*»

prerrogativas da sua profissão, exercendo as funções que lhes são confiadas pela chefia da sociedade, elaborando peças processuais, requerimentos ou pareceres a ordens dos seus superiores, isto é, os sócios da sociedade, comparecendo em atos e diligências judiciais para os quais foram reencaminhados, enfim... e sucintamente, fazendo, com toda a autonomia técnica que se não pode coartar – felizmente, e para bem da profissão e da própria dignidade da pessoa que exerce a advocacia – o que lhe mandam fazer. Por outras palavras, recebendo ordens.

A par de estas duas formas de advocacia cuja nota comum mais não é de que a autonomia técnico científica na sua atividade, e uma vez excluído este ponto de contacto, apresentam-se, como formas completamente antagónicas de realizar o normal e corrente funcionamento da advocacia. Todavia, há que ter em conta, um *tertium genus*, ou seja, uma terceira forma de exercício desta profissão.

Referimo-nos, concretamente, aos designados, advogado de empresa.

A respeito destes, dúvidas inexistem de que a sua atividade se insere numa relação de trabalho⁶¹. A própria jurisprudência é suficientemente assertiva, porquanto além de adotar tal posição, adota-a já abundantemente, firmando esta mesma orientação em diversos arestos judiciais^{62 63}.

⁶¹ Não olvidemos que, atrás, referimos que as sociedades de advogados, funcionam, como as empresas...conforme adiante veremos, a nota que ora se aponta não é ingénua, e sustenta a tese que propugnamos.

⁶² Cfr. a título exemplar, Ac. do STJ, de 27 de novembro de 2007, relatado pelo Conselheiro BRAVO SERRA.

⁶³ Sobre a questão, *Vide*, o parecer n.º 6/PP/2011-G do Conselho Geral da AO de 18 de outubro de 2011, relatado por MARCELINO PIRES, que, de entre o mais, assim reconhece: «*Na verdade, vamos encontrando, na prática, alguns casos de advogados que exercem a sua profissão ao abrigo de um contrato de trabalho. O exemplo mais comum é o dos “advogados de empresa”*».

VI - Os Advogados de Empresa

O advogado de empresa é o licenciado em direito, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados que exerce a sua profissão (como qualquer outro advogado), ou seja, a consulta jurídica e/ou mandato forense, no interesse de terceiros dentro e no âmbito de determinada empresa, vulgarmente, bancos, associações e organismos públicos, laborando exclusivamente⁶⁴ ou predominantemente para aquela, em regime de subordinação, auferindo retribuição certa, obedecendo a um determinado horário de trabalho, representando a sociedade enquanto seu mandatário e utilizando os meios ou utensílios de trabalho, propriedade da sua entidade patronal.

Ou seja, estes advogados exercem a sua profissão a coberto de um contrato de trabalho, sendo, portanto e naturalmente, trabalhadores.

Ainda que (hipoteticamente) não exista a atividade de forma exclusiva para aquela determinada empresa, o facto de se vislumbrarem demasiadas notas potenciadoras da verificação de um contrato de trabalho, e haver é claro, declaração negocial nesse mesmos sentido, fá-los ser trabalhadores aplicando-se-lhes, portanto, a disciplina juslaboralista, o que lhe conferirá as disposições referentes aos direitos de personalidade do trabalhador, a que se referem os arts. 14.º a 22.º do CT, e bem assim, as garantias do trabalhador cristalizadas no art. 129.º do mesmo diploma.

Como é bem sabido, as empresas e/ou organismos públicos contam hoje, não raras vezes, com departamentos jurídicos que prontamente procuram conferir as respostas mais competentes às desarmonias que de tempo a tempo possam surgir, laureando tais problemas como soluções eficazes. Muito embora tal função, pudesse, tradicionalmente, ser exercida por juristas que não advogados, a realidade é que questões problemáticas subsistem uma vez superada ou gorada a via graciosa e/ou extrajudicial, sendo portanto, necessário recorrer às competentes instâncias jurisdicionais, para que as empresas arrazoem as suas concretas motivações e as façam valer perante um terceiro, ou um corpo de terceiros, imparciais. É nesta altura que a figura do advogado de empresa assume a sua grande virtualidade, pois, assim sendo torna-se mais ágil a representação institucional em

⁶⁴ A exclusividade é, pois, a regra, mas entendemos que, muito embora o advogado não exerça exclusivamente a favor da empresa empregadora, o facto de estar integrado na sua estrutura organizativa, de utilizar os utensílios de trabalho de que a empresa é titular, assim como, e de entre outras notas, auferir remuneração certa, conduzem, à sua consideração enquanto trabalhador dependente.

juízo da empresa porquanto o advogado, seu empregado, todavia dotado da autonomia e independência que caracterizam, desde os primórdios, a profissão, é conhecedor profundo da realidade e das relações intra e extra empresariais. *A contrario*, seria pois necessário, promover reuniões com os órgãos representativos da empresa, e quando aplicável, porque existente, com os seus departamentos jurídicos – que reitere-se, podem ter advogados no seu seio, sendo que a inversa também constitui uma realidade, e o facto é que existem um amplo conjunto de atos que, muito embora possam ser do conhecimento do comum e vulgar jurista, são próprios do advogado, sendo que, só este, a par dos advogados estagiários e dos solicitadores podem praticar os atos próprios dos advogados⁶⁵. Isto mesmo é corroborado pelo n.º 1 do art.º 1 da Lei 49/2004, de 24 de agosto⁶⁶, que assim reza: «*Apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os actos próprios dos advogados e dos solicitadores.*», complementando o n.º 5 da mesma norma que, «*sem prejuízo nas leis de processo, são actos próprios e dos solicitadores: a) O exercício do mandato forense; b) A consulta jurídica.*», e em articulação com o número seguinte, isto é, o n.º 6, «*São ainda actos próprios dos advogados e dos solicitadores os seguintes: a) A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção dos negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais; b) A negociação tendente à cobrança de créditos; c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários.*»⁶⁷

⁶⁵ Naturalmente que os advogados estagiários e os solicitadores têm um menor âmbito de competências do que o advogado.

⁶⁶ Lei que define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita.

⁶⁷ No que concerne às competências do advogado estagiário, importantes e duvidosas alterações foram efetuadas recentemente. Ora, na pendência do anterior EOA, as competências do advogado estagiário, constavam do art.º 189 da Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, revogada pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, e onde se contemplava que, na segunda fase de estágio e «*Uma vez obtida a cédula profissional como advogado estagiário, este pode autonomamente, mas sempre sob orientação do patrono, praticar os seguintes actos profissionais: a) Todos os actos da competência dos solicitadores; b) Exercer a advocacia em processos penais da competência de tribunal singular e em processos não penais quando o respectivo valor caiba na alçada da 1.ª instância; c) Exercer a advocacia em processo da competência dos tribunais de menores e em processo de divórcio por mútuo consentimento; d) Exercer a consulta jurídica.*» Além de estas competências, que sob orientação do patrono, podiam ser exercidas autonomamente, nos termos do n.º 2 do mesmo revogado artigo, o advogado estagiário, poderia intervir em quaisquer processos, e praticar todos os demais atos próprios do advogado, independentemente da sua natureza e do seu valor, desde que efectivamente acompanhado de outro advogado, designadamente, o seu patrono ou o patrono formador. A realidade hoje é outra, e nos termos do novo EOA, regulado pela Lei 145/2015, de 9 de setembro, a competência dos advogados estagiários, uma vez obtida a cédula profissional a atestar essa mesma qualidade, que é o mesmo que dizer, uma vez lograda a conclusão da primeira fase de estágio, «*...o advogado estagiário pode, sempre sob orientação do patrono, praticar os seguintes atos próprios da*

Ou seja, face ao tecido, facilmente se constatará que estes advogados de empresa, ao trabalharem na estrutura e organização de determinado ente público ou privado, desempenhando ao nível empresarial importantes funções de profilaxia, contam com um alargado conjunto de proteções e garantias que, outros colegas, designadamente, os advogado associados das sociedades de advogados, muito embora exerçam a função numa situação manifestamente paritária, são considerados, ao arrepio dos mais básicos direitos constitucionalmente consagrados, como meros prestadores de serviços, com todos os constrangimentos e fragilidades que tal qualidade apresenta. Principalmente quando, e na realidade, se não tratam de prestadores de serviços, mas sim de trabalhadores, na verdadeira aceção jurídica do termo.

*profissão: a) Todos os atos da competência dos solicitadores; b Exercer a consulta jurídica.» Além de estes atos, que o advogado estagiário pode praticar autonomamente, nos termos do n.º 2 da mesma norma, «o advogado estagiário pode ainda praticar os atos próprios da profissão não incluídos no número anterior, desde que efetivamente acompanhado pelo respetivo patrono.» Situação problemática, é a que se descortina por existirem advogados estagiários que, iniciando o seu estágio ao abrigo do estatuto anterior, e até já na segunda fase de estágio, viram as suas competências manifestamente diminuídas na esteira do novo estatuto. Mas pasme-se! Essa alegada redução de competências não é o EOA que a promana, a não ser claro, para os estágios iniciados após a publicação do novo EOA, mas sim uma disposição *infralegal*, designadamente, uma deliberação da Comissão Nacional de Estágio e Formação de 19 de novembro de 2015 que assim estatui: «Deliberou a CNEF, por unanimidade, esclarecer que as competências dos advogados estagiários, na medida em que contendem com direitos de terceiros, são aquelas que resultam da lei que se encontrar em vigor. Assim, as competências dos advogados estagiários são, no momento presente, as que estão previstas no artigo 196º do atual Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro, independentemente do curso de estágio a que os advogados estagiários pertençam.» Acontece que, se bem indagarmos das disposições transitórias da lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, nomeadamente, o constante do art.º 3 do mencionado ato normativo refere que as alterações perpetuadas por esta lei, aplicam-se somente, aos estágios iniciados após a data de entrada em vigor, assim como aos processos disciplinares instaurados, não diz, por sinal, que os advogado estagiários que iniciaram a sua formação antes da entrada em vigor da presente lei, são agora, atingidos pelas disposições dela constantes, ressalvando, apenas a aplicabilidade direta da presente lei, no que concerne ao tempo de estágio. Isto mesmo é claramente confirmado pelo n.º 2 do art.º 3 da lei invocada. Todavia, um órgão sem competências normativas, parece, claramente, querer usurpar as funções próprias do legislador, avocando para si, uma regulamentação que lhe não pertence, colocando em causa as mais básicas garantias do estado de direito democrático, assim como, o próprio princípio do estado de direito e seus subprincípios – sobre eles cfr. GOMES CANOTILHO/ VITAL MOREIRA, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª Edição, Almeida, pp.241-281.*

Ora, estas considerações, embora possam parecer descontextualizadas, cremos que o não. Não podemos ignorar que hoje, também os advogados estagiários, no decurso do seu estágio, constituem peças integrantes e fundamentais das sociedades de advogados, exercendo o seu tirocínio numa situação de fronteira. Vale por dizer que, donde vemos a problemática associada ao exercício da função de advocacia pelos associados, também, em menor medida, mas nem por isso inexistente, tememos que os advogados estagiários venham a ser – se é que já não estão – colocados numa situação nebulosa, de fronteira... E até hoje, não se viu a Ordem dos Advogados protestando contra este *status quo*, que teima em fazer avançar o fenómeno da proletarização da advocacia, estendendo-lhe uma autêntica “passadeira vermelha”, mas disto curemos, mais adiante.

VII - A alegada autonomia dos Advogados Associados colaboradores das sociedades de advogados

Advogados associados existem à escala global. O regime jurídico que se lhes é aplicável é que se distingue para lá de cada fronteira que circunscreve cada território.

Todavia, cremos que, por forma a apresentar um estudo que não venha ser qualificado de claudicante, jamais poderemos confinar o âmbito do mesmo, designadamente, o âmbito territorial, ao ordenamento jurídico português.

Esta atitude, quiçá, demasiado, ambiciosa, ao conduzir-nos ao regime aplicável aos advogados associados além-fronteiras, encaminhar-nos-á, ainda, a tecer algumas breves considerações acerca das transformações perpetradas pelo legislador estrangeiro.

Certo é que, desde já, podemos afirmar que, em Portugal, o *status quo* é o mesmo há já, muito, talvez demasiado, tempo, pois as transformações efetivamente operadas ao nível da realidade que acompanha a prestação da atividade por parte dos advogados associados, muito se alterou, sem que com isso, visse, como seria expectável e desejável, um regime jurídico que dignificasse e tutelasse tal operação.

Não ingenuamente, começámos, a presente secção, caracterizando a autonomia dos advogados associados, como de “alegada”.

A este respeito, é com enorme interesse que nos deparamos, com um código de boas práticas da lavra da Associação das Sociedades de Advogados de Portugal. Titulando-o de Código de Boas Práticas para As Sociedades de Advogados, de 5 de março de 2013 ⁶⁸, dedica um dos seus capítulos, precisamente, às relações das sociedades de advogados com os advogados associados.

Pelo que, em tal título, podemos indagar que, esta mesma associação, está menos distante da realidade do que outros órgãos de quem se esperaria uma efetiva e congruente resposta legislativa, apta a tutelar os interesses em jogo.

⁶⁸ O mencionado documento, pode ser consultado on-line em asap.pt/wp-content/uploads/Codigo-de-Boas-Praticas.pdf

Todavia, e pese embora a assunção com a realidade que, defacto, nos parece existir por banda da referida sociedade, e do cotejo do teor do texto que traz a público, a associação das sociedades de advogados de Portugal, titula a relação existente entre as sociedades de advogados e os associados como se de um mero contrato de prestação de serviços se tratasse, apesar de, pretender, uma inclusão, nesse mesmo convénio de origem e natureza civilista, de direitos marcadamente laborais.

Antes de mais, e ostentando a precariedade das relações laborais, a associação, sugere às associadas que reduzam o contrato firmado com os associados a escrito.

Pois bem, se sabemos que o contrato de prestação de serviços não está sujeito a forma para garantir a sua validade e eficácia jurídica, por seu turno, somos conscientes de que uma relação de trabalho típica e tradicional, por ora, descaracterizada, dispensa, de igual sorte, a redução a escrito do seu clausulado. Ao invés, e atualmente, os mais badalados contratos de trabalho a prazo, atípicos, por de afastarem do modelo *standard*, esses sim, necessitam de ser reduzidos a escrito sob pena de, e não se coloca aqui em causa a validade e eficácia dos mesmos, mas tão-só se consideram reduzidos ao (saudoso) modelo típico e *standard*. Em face disto, atrevemo-nos a dizer que poucas hão-de ser as sociedades de advogados que reduzam o seu contrato outorgado com os associados a escrito.

Acresce que, a esta mesma recomendação, sugere a associação de que as associadas, nomeadamente, as sociedades de advogados, que devem possibilitar aos advogados associados, um período de férias, justificação de faltas ao (trabalho) por motivo de assistência à família, e gozo de licenças para efeitos de maternidade e casamento.

Não será necessário deter alongadas considerações para verificar que as recomendações da Associação das Sociedades de Advogados em Portugal, possuem o seu referencial no código do trabalho.

As recomendações elaboradas pela mencionada associação, têm, ou pretendem ter como ponto de partida o contato de prestação de serviços e o pacote jurídico que o tipifica ou caracteriza, no entanto, pretendem, em face da realidade também por esta mesma associação, presumimos, conhecida, enxertar naquele pacote, que é pouco ou nada protecionista, atitudes que são conhecidas, por pertencerem ao direito laboral e à

disciplina que o acompanha, constituindo, inclusive, conquistas deste ramo tuitivo do direito.

Com efeito, não descurando a natureza jurídica do documento que, enfim, a que muito sinteticamente aludimos, o certo é que, reconhece, que a relação entre as Sociedades de Advogados e os Associados, necessita de regulamentação em concreto, não podendo bastar-se com a disciplina normativa prevista para o contrato de prestação de serviços.

Também nós, convictos estamos, de que uma regulamentação meramente civilista desta questão pecará por defeito.

Alegadamente, o primeiro pressuposto ou condicionalismo, para que um sujeito seja considerado de associado, além, naturalmente, da sua condição de advogado, é a independência, e não falamos aqui da independência técnica ou profissional, pois quando essa estiver coartada, o associado deixa de ser advogado, e passará a ser um mero pupilo da sociedade, naturalmente, na pessoa dos seus sócios.

Referimo-nos, como facilmente se deixa antever, concretamente, à independência jurídica que jamais de poderá articular com qualquer grau mínimo de subordinação jurídica, ainda que, meramente potencial.

Como refere ALICE MONTEIRO DE BARROS, a este mesmo respeito, “*O Advogado e outros tantos trabalhadores intelectuais poderão exercer suas actividades como empregado ou como trabalhador autónomo.*

É empregado o advogado contratado para atender os serviços internos de uma empresa, ainda que não tenha horário certo, mas que possa ser chamado a qualquer momento e deva permanecer à disponibilização da empresa pelo tempo necessário. Ainda que o empregador não se utilize desses serviços constantemente, o liame empregatício persistirá, pois contínua será a possibilidade de o profissional receber encargos, de modo que, mesmo nesses interregnos, o advogado estará à disposição do empregador.”⁶⁹

Aderimos, integralmente e sem reservas à opinião, que muito prezamos, da autora referida.

⁶⁹ Cfr. ALICE MONTEIRO DE BARROS, *ob. cit.*, p. 292.

Certamente se verifica que não é tarefa fácil, de contornos básicos, caracterizar uma qualquer prestação de serviços realizada por um agente intelectual, de laboral. Se cada caso é único e singular, apresentado características novas, recentes, quiçá, renovadas, a tarefa delimitadora da natureza jurídica do convénio, concretamente, existente entre sociedades de advogados e associados, será da competência das instâncias judicativas, para que, em concreto, ajuízem sobre que figura assenta tal relação.

Acontece, porém, que em Portugal a jurisprudência é manifestamente reduzida nesta matéria. Dizemos, reduzida, não existente. Na verdade, é de enorme importância dogmática, a decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em 22 de outubro de 2003, no seu Acórdão relatado pela Desembargadora MARIA JOÃO ROMBA, onde no seu sumário se pode colher: *«Embora revista características híbridas, mas próprias de um contrato de trabalho, outras próprias de um contrato de prestações de serviços, a prestação por uma advogada de actividade profissional própria de advocacia, virada sobretudo, para a consultoria no âmbito de um escritório de advogados, sendo-lhe os trabalhos distribuídos e a respectiva execução controlada e revista pelos advogados titulares do escritório, a quem cabia a última palavra até se considerarem concluídos, deve ser qualificada como integrando um contrato de trabalho sobretudo se, de diversidade dos indícios considerados, o acento tónico incidiu sobre aqueles que revelam tratar-se de exercício de uma actividade profissional juridicamente subordinada, porque dependente da orientação e supervisão dos RR.»*

VIII - O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de outubro de 2013

Em face da decisão inédita e até agora, ao que parece, única em Portugal, somos tentados, entendendo que é de enorme interesse teórico-prático para este trabalho, escarpelizar esta, douta, decisão.

No caso em apreço, e em termos muito sintéticos, a autora, que como facilmente se deixa antever, era advogada, começou a prestar a sua atividade em 31 de janeiro de 1997, enquanto tal, para B, C, e D, advogados que, em conjunto e comunhão de esforços, utilizando a menção «*B & Associados*», sem que todavia, à data da celebração do convénio com a A. e até pelo menos 16 de fevereiro do ano de 2000, sem sociedade regularmente constituída, auferindo uma remuneração mensal certa que foi aumentando gradualmente. Todavia, a certa altura, já com sociedade regularmente constituída, os RR. B, C, e D, após surgirem desinteligências e desentendimentos entre a A. e advogados estagiários dos RR., foi por estes proposto, à A. uma redução do seu horário de trabalho, e bem assim, uma diminuição do montante creditório mensalmente percebido pela retribuição. Inconformada, a A. jamais aceitou aquela proposta, até ao momento em que foi impedida de entrar naquele que era o seu local de trabalho. Após, os RR. endereçaram missiva à A., dando-lhe conta de que teriam feito cessar o seu contrato de prestação de serviços, notificando-a para proceder, oportunamente, ao levantamento dos seus bens pessoais ali depositados.

A. A. estava inscrita na Ordem dos Advogados como advogada, pagando as respetivas quotas, e bem assim, as competentes contribuições para a Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores, observando, habitualmente o horário de trabalho do funcionamento do escritório, sem que, pese embora, houvesse qualquer estipulação horária para a prestação do trabalho por parte da A, laborando com os instrumentos e no(s) escritório(s) dos RR.

Ademais, não eram conhecidos clientes próprios à A., sendo que esta recebia as retribuições pagas pelos RR. contra emissão do respetivo «*recibo verde*».

No que concerne a funções desempenhadas, a A. no exercício da sua atividade realizava, análise e elaboração de contratos, as mais das vezes através de minutas já existentes no escritório, com redação, supressão ou aditamento de cláusulas, conforme as circunstâncias particulares dos contraentes; o estudo, análise e elaboração de pareceres

jurídicos e documentos vários, designadamente de correspondência ou consulta de clientes do escritório; redação de trabalhos em inglês ou tradução/retroversão (inglês/português/inglês) se necessário; o estudo e análise das legislações portuguesa e angolana, com vista à realização dos mesmos trabalhos; intervenção em diligências judiciais a coberto de mandato forense conferido, pelo menos através de dois substabelecimentos dos RR. e de uma procuração conferida ao R. B e à A., em representação de clientes do escritório; intervenção em repartições públicas em representação de clientes do escritório; elaboração de notas/registos, descrevendo os trabalhos efetuados e tempos gastos na sua execução com vista ao apuramento de honorários a cobrar aos clientes do escritório, com redação em inglês; arquivamento dos trabalhos em pastas próprias, e contactava com clientes do escritório, se necessário.

Em face de esta situação fática, e entendendo a A. que estava a desempenhar as suas funções, com toda a sua autonomia técnico-científica, mas a coberto de um contrato de trabalho, demandou judicialmente a Sociedade e Sócios para quem prestava a sua atividade, no sentido de obter justa compensação por, de entre o mais, aquilo que considerava ter sido um despedimento ilícito.

Naturalmente que, como não poderia deixar de ser, vieram os RR., contestar a presente ação referindo que o convénio firmado com a A. se não tratava de um contrato de trabalho, mas sim de um contrato de prestação de serviços.

A ação improcedeu ao nível da 1.^a instância.

Irresignada, a A. promoveu o competente recurso, apelando para esta Relação que assim, decidiu: *«Pelo exposto se acorda em julgar procedente a apelação e em consequência em:*

- revogar a sentença e em sua substituição declarar a existência de uma relação laboral entre a A. e os RR., bem como a ilicitude do despedimento decretado em 10/1/2000 e, consequentemente,

- condenar solidariamente os RR. a pagar à A. a quantia já liquidada de 16.782,27 € a título de indemnização por antiguidade e férias vencidas em 1/1/2000 e subsídios de férias e de Natal do período de Abril de 1997 a 2000, bem como a que se liquidar em execução de sentença, relativa às retribuições relativas ao período de 7/8/2000 até esta data, incluindo as férias, subsídio de férias e de Natal, mormente os proporcionais ao tempo de vigência do contrato no ano da cessação, deduzidos os rendimentos do trabalho

por actividade iniciada após o despedimento, tudo acrescido de juros de mora à taxa supletiva legal, desde a data de vencimento de cada prestação, até integral pagamento.»

Apreciado e decidido que está o referido dissídio, e tendo em conta que é o único desta natureza que se conhece, o mesmo tem o mérito de evidenciar que, em sede concreta, em determinadas circunstâncias, a relação jurídica estabelecida entre uma Sociedade de Advogados e um Advogado é de natureza laboral.

É certo que, o baluarte da justiça há-de, em casos tais, pender ou para o contrato de trabalho ou para o contrato de prestação de serviços. Assim foi precisamente no caso em análise, pois que a questão fulcral e principal que cumpria apreciar e decidir era pois, subsumir esta relação ao campo do direito civil ou ao campo do direito laboral. Venceu, a tutela laboral.

E venceu com inteira razão, pois que donde soube precisamente concluir que, não obstante existirem diversos elementos que permitem a distinção do contrato de trabalho do contrato de prestação de serviços, é o elemento da subordinação jurídica por oposição à autonomia que permite, com elevado grau de certeza, razoabilidade e fiabilidade, distinguir, em concreto, um convénio de outro.

Os juízes deste Tribunal, consideraram o presente caso, como de naturezas híbridas, porquanto, situando-se numa zona cinzenta, de fronteira, nebulosa, seria possível descortinar características próprias do contrato de trabalho e do contrato de prestação de serviços, entendendo que a atividade qual a A. prestava consultadoria à Sociedade se inseria no âmbito do contrato de prestação de serviços, e que, o facto de se verificar expressamente, tendo em conta a matéria factual fixada e apurada, a dependência económica da A, poderia conduzir à constatação de que estaríamos diante de um contrato de trabalho, mas, certo é que a dependência económica pode igualmente existir no âmbito do contrato de prestação de serviços, designadamente, no âmbito do contrato de avença.

E é precisamente, o facto de o contrato outorgado e firmado com a A. revestir características híbridas que levou estes Sábios Juízes a referir que, preferencialmente, seria de existir um regime jurídico especial apto a subsumir e integrar estas situações, pois que, não ignoraram que a sua incorporação no regime laboral poderá não ser a mais adequada. Contudo, em face de elementos como a retribuição certa, muito embora a mesma também possa existir no contrato de prestação de serviços, assim como no que se refere ao local de prestação de atividade, e ainda pelo facto de a A. apenas gozar férias

em período previamente acordados com os demais RR., a que acrescem os indícios externos da emissão do «*recibo verde*» por parte da A., e do seu regime fiscal e de segurança social, dificilmente se poderia sufragar que tal relação seria alheia ao direito laboral, na justa medida em que abundavam indícios e elementos que infirmavam a alegada autonomia que a A. possuía.

Destarte, foi a presente relação classificada de laboral, mas não sem antes o coletivo de juízes referir que «*o puro e simples enquadramento no regime jurídico-laboral poderá não ser o mais indicado.*», acrescentado que, «*O caso vertente é um exemplo dessa nova realidade que, na ausência daquela desejada regulação, terá de ser solucionada à luz do direito existente.*»

Esta decisão, além de pioneira, teve o mérito de se pronunciar sobre a inexistência de um concreto e especial regime jurídico que seja de aplicar à relação jurídica estabelecida entre os Advogados Associados e as Sociedade de advogados. Uma década volvida, o legislador continua quedo, sem que, além do mais, se conheçam novos casos que se apresentem a juízo.

Certo é que esta forma do exercício da profissão não parou de crescer, e presumimos nós que, existem milhares e milhares de associados nestas condições sem que o legislador promova qualquer alteração jurídica e, sem, que os órgãos de fiscalização em matéria laboral ⁷⁰ se intrometam naquilo que ao direito laboral pertence e que dele está, ilegitimamente e injustificadamente, arredado.

Mas várias razões, ainda subsistem para isso, sem que o nosso país tenha acompanhado as tendência vizinhas e adaptado a sua legislação à realidade. Referimo-nos, à Ley n.º 22/2005, de 18 de novembro⁷¹, que na sua disposição adicional primeira, prescreveu que a atividade profissional de os advogados que prestem a sua função em escritório de outros advogados, passaria a ser considerada de *relação laboral especial*, posteriormente regulamentada pelo Real Decreto n.º 1331/2006, de 17 de novembro⁷².

Antes de analisar a solução espanhola, dediquemos algumas breves linhas às razões que, no nosso entender, persistem para que nada seja alterado em Portugal.

⁷⁰ Referimo-nos, à Autoridade para as Condições do Trabalho e ao Ministério Público.

⁷¹ Cfr. BOE, n.º 277, de 19 de novembro de 2005, pp. 37821-37838.

⁷² Cfr. BOE, n.º 276, de 17 de novembro de 2006, pp. 40550-50556.

IX - A vontade das partes contratantes

Se partirmos da premissa de que a relação que se pretende estabelecer entre um advogado associado e a sociedade de advogados é meramente civil, e ainda que o não seja, não podemos deixar de abordar a questão da liberdade contratual.

Ora, nos termos do art. 405.º do Código Civil, dispõe o seu n.º 1 que «*Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.*». Por seu turno, no âmbito do n.º 2 da citada norma, «*As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.*»

A liberdade contratual, constitui, pois, como que uma imediata decorrência do princípio da autonomia privada⁷³.

Ao abrigo deste instituto, as partes são livres para convencionar, dentro dos limites da boa-fé e dos bons costumes, os convénios que assim lhes aprouver. Todavia, e como já alertou GUSTAV RADBRUCH, «*A liberdade contratual do direito converte-se, portanto, em escravização contratual por parte da sociedade. O que, segundo o direito é liberdade, torna-se, na ordem dos factos sociais, escravidão. (...) e ainda certos casos em que é imposta a obrigação de contratar ou é imposto a alguém um contrato determinado. É neste sentido que se pode dizer que alguns dos mais importantes domínios novos do direito, como os do direito do trabalho e do direito económico, nos surgem precisamente, hoje, como verdadeiros sistemas dessas e outras limitações semelhantes impostas à liberdade contratual.*»⁷⁴

Mas que dizer, se porventura, a sociedade de advogados, na pessoa dos seus sócios com capacidade para a obrigar, quiser celebrar um contrato de prestação de serviços quando na verdade, em face das tarefas a que se obrigará o advogado associado, e das demais circunstâncias do caso concreto, seria de celebrar um contrato de trabalho, e disso tenha consciência o advogado associado, quiçá, até, celebrado com a aquiescência deste.

⁷³ Neste sentido, Vide, CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *ob. cit.*, p. 102.

⁷⁴ Cfr. L. CABRAL DE MONCADA (Trad.), *Filosofia do Direito*, Arménio Amado – Editor, Coimbra, 1934, pp. 212-213.

Bem, vozes se erguem no sentido de fazer crer que alguém como o advogado associado, enquanto jurista que é, não é parte completamente ingénuo nesta negociação⁷⁵, e como tal não pode, portanto, aproveitar-se da alegada inferioridade que detém enquanto “trabalhador”. Todavia, entendemos que, ingenuidade e capacidade para dizer não a situações deste tipo, são coisas completamente distintas.

Com efeito, disto mesmo não olvidaram os juízes do alto Tribunal da Relação de Lisboa⁷⁶, que assim promoveram: *«Dir-se-á que, sendo a A. advogada não será tão desprotegida socialmente como o trabalhador-tipo subjacente ao modelo que fez emergir o direito do trabalho com vista a instituir uma ordem pública social mais equilibrada. O advogado, profissional liberal por excelência, em princípio estaria suficientemente apetrechado para não carecer de se colocar ao abrigo desse “guarda-chuva. É certo que o advogado é, em geral, a profissão apontada como o modelo do profissional liberal, mas a realidade vem revelando cada vez mais um fenómeno novo, que alguns não hesitam em denominar como a “proletarização da advocacia” que deve merecer a atenção da sociedade. (...) visto que muito frequentemente são usados fraudulentamente, por imposição da parte detentora de uma posição de supremacia na relação, com vista a despistar a qualificação laboral, e assim escapar à aplicação das respectivas normas imperativas que visam a protecção da parte mais fraca, apenas sendo “aceites” por este precisamente porque a sua posição não é efectivamente tão livre e igual como a do outro contratante, porque tem subjacente a necessidade de angariar meios de subsistência.»*

No mesmo sentido, e como bem alerta JOANA NUNES VICENTE, *«De um modo geral, os empregadores têm demonstrado possuir grandes talentos quando se trata de defraudar a lei, procurando contornar a aplicação de certa norma, de determinado instituto ou mesmo de todo um regime jurídico. Por outro lado, convém não perder de vista um aspecto comum no que toca ao modo como estas estratégias se desenvolvem na*

⁷⁵ Em conformidade, Cfr. a posição vertida no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de janeiro de 2002, relatado pelo Conselheiro DINIZ NUNES, *«Se é certo que o nomen iuris não vincula as partes e muito menos o tribunal e que é o conteúdo real das relações contratuais, tal como se mostra assumido pelas partes que importa apurar em última análise, não é menos verdade que não se pode retirar toda a relevância à qualificação atribuída aos contratos que as partes celebram, principalmente quando os contratantes são pessoas esclarecidas.»*. Em sentido idêntico, prescreve o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de janeiro de 2008, relatado pela Conselheira MARIA JOÃO ROMBA, onde no seu sumário, se pode colher, *«Sendo certo que por si só o nomen iuris atribuído pelas partes ao contrato não é determinante para a respectiva qualificação, há que ponderar as situações em que no clausulado se utilizem expressões correspondentes a conceitos jurídicos, mas cujo sentido comum é em geral apreensível, sobretudo por pessoas, como é o caso de um engenheiro civil, com formação universitária.»*.

⁷⁶ Cfr. Ac. TRL, de 22 de outubro de 2013, relatado pela Desembargadora MARIA JOÃO ROMBA.

praxis independentemente do tipo de ilusão em causa, as normas laborais – disposições legais estabelecidas geralmente no interesse do trabalhador – são distorcivamente afastadas, esvaziadas da sua função protectora, muitas vezes com a “colaboração” do próprio trabalhador, que instado pela situação de dependência e necessidade em que se encontra, e em virtude dos défices informativos de que padece, anui na realização das “manobras negociais”.»⁷⁷.

Creemos, perentoriamente, que a alegada vontade das partes, expressa, cristalizada em qualquer documento, é ainda, hoje, um dos motivos pelos quais esta relação que se vem estabelecendo entre os advogados associados e as sociedades de advogados, não seja questionada e, em consequência, o *status quo* se mantenha inalterado ⁷⁸.

Contudo, jamais se poderá defender que, o facto de o advogado associado, pese embora saiba que efetivamente, e ao arrepio das normas de que, ele mesmo abre mão, para conseguir exercer a sua atividade, que o convénio que deveria aplicar-se é, pois, o contrato de trabalho e não tanto o contrato de prestação de serviços, nunca poderá isso mesmo coartar a possibilidade de este vir, posteriormente, a querer ver reconhecida a natureza laboral do contrato celebrado^{79 80}.

⁷⁷ Cfr. *A fuga à relação de trabalho (típica): em torno da simulação e da fraude à lei*, Coimbra Editora, 2008, pp. 13-14.

⁷⁸ Apesar de isto, como bem alerta JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, a qualificação atribuída pelas partes nos contratos formalizados, deve ser encarada como um indício caracterizado pela fragilidade. Com efeito, «*dado que a parte responsável pela redacção dos contratos, o empregador, tem muitas vezes interesse em criar uma aparência de autonomia e uma designação como contrato de prestação de serviço é o meio mais fácil de perseguir esse objectivo. Faz-se aqui sentir uma “pressão centrifugadora” para outras figuras contratuais e, por isso mesmo, a qualificação das partes tem aqui tendencialmente um valor indiciário de peso ainda menor do que noutros casos em que a diferença de disciplinas dos tipos em concorrência não é tão marcante para os interesses coenvolvidos. Há, pois, que controlar se o tipo designado corresponde à espécie de contrato efectivamente executado. De acordo com uma orientação largamente dominante, o que, em último termo, conta, em caso de desconformidade, são as condições reais de execução do contrato, é a prestação tal como realizada, não tal como prometida*», cfr. *ob. cit.*, p. 950, (nota 49). Aliás, aproveitamos o ensejo para transcrever as douradas palavras de GUSTAV RADBRUCH, que assim profere: «*...a vontade vinculante e a vinculada estão assim longe de coincidir. A vontade vinculante é a de ontem; a vinculada a de hoje e a de amanhã. A vontade vinculada é a pobre, a fraca e vacilante vontade do homem empírico; a vinculante, porém, a vontade que foi abstratamente pensada como uma vontade coerente consigo mesma, a vontade que quer hoje e sempre o quis ontem; ou seja, uma vontade absolutamente racional...*», cfr. *ob. cit.*, pp. 209-210.

⁷⁹ É com alargada frequência que falsos “trabalhadores” independentes, porque, alegadamente, meros prestadores de serviços, vêm juntos dos tribunais apresentar «*conflitos nos quais o prestador de uma determinada actividade vem invocar que sempre esteve vinculado ao beneficiário da prestação através de um contrato, pese embora não fosse esse o sentido a atribuir às declarações negociais expressas, por regra, corporizadas num determinado documento.*» cfr. JOANA NUNES VICENTE, *ob. cit.*, p. 57.

⁸⁰ Não se referindo, como é claro, aos advogados, mas aos alegados prestadores de serviços em geral, assim se pronuncia, e a nosso ver muito corretamente, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de fevereiro 2009, relatado pelo Desembargador LEOPOLDO SOARES, «*Não litiga em abuso de direito quem pretende ver reconhecida a natureza laboral da relação que estabeleceu com outrem e peticionar créditos*

É que, além de, jamais podermos esquecer que, se em regra, e salvo raríssimas exceções, o trabalhador é a parte tendencial e cronicamente mais débil nesta relação de trabalho, por outro lado, a independência e a liberalidade que caracterizavam a profissão de advogado não é mais a mesma realidade. Hoje, vence a regra, em face da elevada oferta que existe no mercado, do “*take or leav it*”.

Tendo em atenção o vasto número de prestadores de esta atividade, é com cautela, que terá que se analisar a alegada contribuição do advogado associado para a outorga e celebração de um contrato cujo nome e até mesmo clausulado se não coaduna com a realidade e com a efetiva prestação da sua atividade.

Se bem virmos, não será precipitado dizer que entre prestar a sua atividade e conseguir o seu sustento ou não prestar e manter-se numa situação precária, certamente que a independência e liberalidade do advogado vai tombar e vai como que aderir⁸¹ àquilo que colocarem diante dele.

Uma hipotética exclusão de uma situação precária, em face da aceitação de um convénio que não possui qualquer honestidade jurídica, não significa uma completa exclusão da precariedade, pois se na verdade o advogado associado executa as suas funções como se fosse um trabalhador subordinado, o facto de não ver celebrado um contrato de trabalho, arrasta, consigo, inevitavelmente, a sua precariedade, ou se se preferir, uma estabilidade demasiado sensível.

Mas, sempre se poderá perguntar e problematizar: até que ponto estará na disponibilidade das partes celebrar um contrato de prestação de serviços quando, na verdade, o convénio a gizar se identificaria, totalmente, com um contrato de trabalho?

Bem, aqui chegados, há que excursar, algumas breves considerações, acerca do hipotético poder discricionário na disponibilidade das partes para celebrar um contrato em vez de outro.

respeitantes à mesma, ainda que anteriormente tenha outorgado um denominado “contrato de avença” e tenha sido tratado como “prestador de serviços”, visto que durante a vigência da relação sempre se encontrava numa situação de dependência que, presumivelmente, não lhe permitia exercer em pleno os seus direitos.»

⁸¹ É que, de igual forma, não podemos olvidar que, frequentemente, os contratos são de adesão.

X - A disponibilidade das Partes

«O princípio da liberdade contratual (art. 405.º CC) não significa que esteja na disponibilidade das partes qualificarem um contrato como bem lhes aprouver - mesmo que o façam sem qualquer intenção simulatória - designadamente, denominando-o como contrato de prestação de serviços, quando na verdade do que convencionaram ou da sua execução prática resulte um verdadeiro contrato de trabalho subordinado.»^{82 83}

Em face do exposto, acresce dizer que, o direito laboral, considerando os valores que visa tutelar, é composto por um alargado número ou conjunto de normas de natureza

⁸² Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de março de 2015, relatado pelo Desembargador JERÓNIMO DE FREITAS.

⁸³ Em sentido convergente, *Vide*, a importante fundamentação imprimida no recente Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11 de maio de 2015, relatado pela Desembargadora PAULA LEAL DE CARVALHO «*Se o empregador e o trabalhador são livres de negociar à luz do artigo 405.º, n.º 1 do Código Civil, espelhando-se essa liberdade na escolha da forma e modo de prestação da «actividade laboral», a mesma (liberdade) esgota-se na livre qualificação do contrato celebrado. O que queremos dizer com isso é que, se, dentro dos limites da lei, as partes são livres de negociar, na qualificação jurídica desse negócio, não podem impor ao mundo jurídico uma qualificação que não está de acordo com os parâmetros reais e legais. Assim, não é pelo facto de ambas as partes dizerem que o contrato é um contrato de prestação de serviços que faz com que o mesmo na realidade o seja. Se a realidade concreta, ou seja, se a actividade desenvolvida pelo trabalhador, apreciada à luz de estritos critérios legais, corresponde a um contrato de trabalho e não ao que as partes dizem responder, não se pode à luz da liberdade contratual ou do princípio da autonomia privada, aceitar essa qualificação das partes. Passar-se-ia por cima da legalidade e da defesa do interesse público, que está além do mero interesse privado. Não está aqui em causa qualquer atropelo ou limite à liberdade contratual, ao princípio da autonomia privada, mas somente um acerto jurídico da qualificação das partes que não correspondem à realidade dos factos. As partes são livres de escolher o modelo contratual regulador da sua relação profissional, mas não podem é adulterar as normas legais e pretender que, independentemente da realidade fáctica, essa regulação corresponda a um determinado contrato, que na realidade o não é. As partes foram e são livres de contratar, têm é de se submeter às regras legais. A liberdade contratual e a autonomia privada não podem estar à margem do ordenamento jurídico, já que é este que as reconhece e protege. É no ordenamento jurídico que o contrato se vai refletir e ter repercussões. Este é um dos limites à liberdade contratual e à autonomia privada.*

Como é salientado no acórdão da Relação de Coimbra de 11/02/2014 «a teoria contratual contemporânea já não se funda apenas nos princípios liberais (autonomia privada, força obrigatória, relatividade dos efeitos), segundo uma concepção tradicional, falando-se hoje de novos princípios, chamados “princípios sociais contratuais” (princípio da função social do contrato, da boa fé objectiva, da justiça contratual), com o objectivo de adequar os contratos aos valores ético-jurídicos vigentes, com a chamada “socialização do direito civil”. Daqui decorre o entendimento de que o contrato não pode ser mais concebido pelo primado individualista da utilidade para os contraentes, mas no sentido da utilidade para a comunidade e a necessidade de o perspectivar no seu contexto social vinculante, com implicações não apenas quanto à conformação do objecto negocial, mas também quanto à sua interpretação/integração, servindo ainda de parâmetro para o controlo judicial». Na autonomia privada existem duas valorações jurídicas e normativas diferentes: uma correspondente à valoração pelo legislador acerca do comportamento das partes e outra anterior que as partes fazem os seus próprios interesses. Autonomia privada que não se confunde com autonomia de vontade. E o que a empregadora e a trabalhadora «acordaram» é expressão da autonomia de vontade e não tanto da autonomia privada. É essa autonomia de vontade que tem de ser valorada pelo tribunal quando aquelas acordam estar-se, no caso concreto, perante um contrato de prestação de serviços e saber se está na disponibilidade das mesmas, face aos interesses em causa protegidos pela lei, fazer tal qualificação de forma discricionária.».

imperativa⁸⁴. Ou seja, disposições normativas de natureza laboral existem que, independentemente da *voluntas* das partes, não podem ser, em caso algum, derogadas, sendo que, no limite, poderão existir casos em que a norma legal pode ser afastada, por vontade das partes, contanto que o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho⁸⁵, ou o contrato de trabalho, estabeleçam disciplina mais favorável ao próprio trabalhador.⁸⁶

Porém, importa perceber a *ratio* desta intenção legislativa, uma vez que, no campo laboral, ao contrário de outros ramos do direito, mas não só⁸⁷, existe como que uma contração da liberdade contratual, o que, acontece, sempre que o legislador, parte da premissa de que a relação jurídica estabelecida é tendencialmente assimétrica, ou seja, em que não existe uma plena igualdade (material), mas tão só formal, das partes.

Desde sempre é conhecida a inferioridade do trabalhador na relação de trabalho, uma relação, sublinhamos, assimétrica, onde o trabalhador, é por definição a parte mais fraca, mais sensível e débil, e por isso mesmo, não raras vezes se sujeita ao despotismo do empregador que, por forma a não se ver adstrito às normas do direito do trabalho que impedem a livre destituição⁸⁸, promove metodicamente esquemas para que o trabalhador que contrata não fique sujeito à disciplina juslaboralista, e bem assim, ao pacote normativo que o mesmo engloba.

Pois bem, mas até que ponto podem as partes contratantes, as duas, ou só uma delas, decidir acerca da normatividade jurídica postulada pelo convénio firmado?

Bem, a liberdade contratual, permite celebrar contratos distintos dos previstos na lei, os designados, contratos atípicos, assim como celebrar ou não celebrar quaisquer contratos, todavia, e tal não é infirmado por quem quer que seja, não permite às partes afastar a disciplina própria dos contratos que firmam.

⁸⁴ JOANA NUNES VICENTE, refere, precisamente que, o carácter limitado da autonomia privada em sede de contrato de trabalho. – cfr. *ob. cit.*, p. 75 – todavia, não deixa, de afirmar que, embora limitada, a autonomia privada, embora limitada em maior medida do que nos restantes contratos, não está totalmente afastada, «*o que existem são muitas zonas de indisponibilidade, em matéria de determinação do conteúdo, o que torna a indisponibilidade, do ponto de vista quantitativo, mais acentuada. O que é qualitativamente diferente é a razão de ser da indisponibilidade dos efeitos, liga que está às razões de ordem pública de protecção e de ordem pública de direcção que subjazem às normas legais imperativas.*», cfr. *ibidem*, p. 78

⁸⁵ Sobre eles, *Vide*, em geral, o art. 2.º do CT, e em especial, os arts. 476.º a 521.º do mesmo diploma legal.

⁸⁶ Cfr. art. 3.º do CT.

⁸⁷ Trata-se, pois, da manifestação do princípio laboral do *favor laboratoris*, que de forma sintética, consiste no facto de o regime relativamente imperativo laboral poder ser derogado por norma de valor inferior, ou seja, infra legal, contanto que essa mesma alteração seja realizada *in melius* e não *in pejus*.

⁸⁸ O mesmo não acontece, por exemplo, nos Estados Unidos da América, onde é permitido o despedimento dos trabalhadores, independentemente, de justa causa, onde vigora a regra do *free to hire, free to fire*.

No entanto, o facto é que, assistimos, desde algum tempo até esta parte, e até por comum acordo de partes, não raras vezes, a operações de deslaboralização do vínculo laboral, mas como acertadamente nos ensina JOANA NUNES VICENTE, «*essa deslaboralização não é substantiva, é apenas formal, aparente, (...), tendo por objectivo a desresponsabilização do empregador e a subtração à tutela laboral.*»^{89 90}

Sem pretender abordar e tecer longas e importantes desconsiderações sobre o potencial facto de as partes, em comunhão de esforços, procederem, conscientemente a uma deslaboralização do vínculo laboral, por forma a conseguirem postergar do convénio pactuado, as competentes normas de natureza tuitivo-laboral, as constringências do direito laboral, não podemos deixar de abordar esta hipótese e as prerrogativas de que o trabalhador, no caso de se vir como que “*obrigado*” a aceitar os desígnios impostos pelo empregador, se poderá fazer valer.

Por seu turno, não será de tratar, de igual forma ou de forma semelhante, o caso em que, ambas as partes, isto é, advogado associado e sociedade de advogados, por alguma razão, pretendem afastar a disciplina do direito do trabalho do seu campo de aplicação por excelência, isto é, da prestação de trabalho heteroconformado.

Ora, caso de se vir a verificar a situação primeiramente hipotetizada, não nos repugna que, mais tarde, ou quiçá, após o termo do contrato^{91 92}, venha o falso trabalhador independente, demandar a entidade patronal por forma a ver reconhecido o contrato que

⁸⁹ Cfr. *ob. cit.*, p. 15.

⁹⁰ A esta operação, a doutrina alemã, designa de “*Schein-selbständigkeit*”, cfr. HAROLD SCHLIEMANN, “*Flucht aus dem Areitsverhältnis – falsche oder eche Selbständigkeit*”, in *RdA*, ano 50, n.º 6, 1997, pp. 528 e ss.

⁹¹ Situação mais comum, pois como ajuizaram os Desembargadores da Relação de Lisboa, «*Não litiga em abuso de direito quem pretende ver reconhecida a natureza laboral da relação que estabeleceu com outrem e peticionar créditos respeitantes à mesma, ainda que anteriormente tenha outorgado um denominado “contrato de avença” e tenha sido tratado como “prestador de serviços”, visto que durante a vigência da relação sempre se encontrava numa situação de dependência que, presumivelmente, não lhe permitia exercer em pleno os seus direitos.*», Vide, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de fevereiro de 2009, relatado pelo Desembargador LEOPOLDO SOARES.

⁹² Assim afirma VIRIATO REIS, «*É conhecido dos juslaboralistas, o que, aliás, resulta da simples análise da jurisprudência dos nossos tribunais do trabalho, que a grande maioria dos casos em que os trabalhadores recorrem aos sistema de justiça para tentarem que seja qualificada como de trabalho subordinado uma relação que formalmente foi tida como uma prestação de serviços só são trazidos ao tribunal depois de aquela relação contratual de suposto trabalho autónomo já ter cessado, quer o tenha disso por iniciativa do beneficiário da prestação quer do trabalhador. E tal sucede, como também é sabido, devido ao facto de o trabalhador não se sentir em condições de abrir um contencioso judicial com o empregador no decurso da relação por ter um natural e compreensível receio quando a uma reação retaliatória daquele que pode, além do mais, significar a perda do emprego, situação que assume maior acuidade em contextos de crise económica e de elevados índices de desemprego.*», Cfr. “*As perplexidades geradas pela ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho*”, in *VII Colóquio do Supremo Tribunal de Justiça*, 21 de outubro de 2015, pp. 1-2.

efetivamente seria de vigorar durante a relação jurídica estabelecida, ou seja, o contrato de trabalho, e após reconhecido, simultaneamente, reclamar os créditos daí provenientes, vencidos e não pagos. Destarte, como bem sabemos, em face da manifesta inferioridade do trabalhador, e da comum regra do “*take or leav it*”, só uma vez verificado o *términus* do contrato, é que o trabalhador tem a coragem de vir reclamar o que lhe foi, sempre, devido.

Ao invés, se concluiu existir entre os contratantes, por forma a evitarem determinada carga fiscal ou contributiva, o problema passará, pois, pela verificação em concreto, atenta a fase executiva do contrato, pela aplicação do princípio do primado da realidade, em constante articulação com as normas legais que consagram a designada, presunção de laboralidade, pois como bem afirma AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ, «*na oposição entre o mundo real dos fatos efetivos e o mundo formal dos documentos, não resta dúvida de que se deve preferir o mundo da realidade.*»⁹³

Verificando-se, em concreto, que a prestação da atividade não é autónoma, mas antes subordinada, ou que, a subordinação, ainda que se não verifique, seja de potencial exercício, porquanto verificadas estejam algumas⁹⁴ das características que, presumem que a relação estabelecida, e se porventura, tal presunção, sendo ilidível, não for convenientemente afastada, terá, necessariamente que se concluir pela natureza laboral da relação estabelecida.

Isto mesmo é por nós concluído, na medida em que, se tem entendido, e a nosso ver corretamente, que no âmbito do recente mecanismo criado por forma a almejar o combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado; isto é, no âmbito da “nova” ação judicial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho⁹⁵, tem-se entendido que, uma vez proposta a sobredita

⁹³ AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ, *Princípios de direito do trabalho*, Trad. por Wagner D. Giglio. 2ª tiragem, Ltr; ed. da Universidade de São Paulo, 1993, p. 141.

⁹⁴ A jurisprudência tem entendido que, por forma a qualificar a prestação da atividade, como contrato de trabalho, à luz do art. 12.º do Código do Trabalho, basta que se verifiquem pelo menos, duas das características enunciadas nas als. a) a e) do n.º 1 da aludida norma. A título meramente exemplar, transcrevemos o lavrado no sumário do aresto do Tribunal da Relação de Guimarães, de 13 de janeiro de 2016, relatado pelo Desembargador JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO, onde se por colher, designadamente, que «*O artigo 12.º do C.T./2009 estabelece uma presunção legal ilidível, que implica a inversão do ónus da prova no que toca à demonstração da existência de um contrato de trabalho, cabendo unicamente ao trabalhador a alegação e posterior demonstração cumulativa de dois ou mais dos elementos, índices ou características elencados nas diversas alíneas do número 1 dessa disposição legal para fazer funcionar a mesma.*». No mesmo sentido, JOÃO LEAL AMADO, *Contrato de Trabalho – Noções...*, p. 59.

⁹⁵ Criada pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, a qual procedeu à instituição de mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado.

ação, não podem vir posteriormente as partes, desistir do pedido, firmando um qualquer acordo no sentido de declararem, em juízo, que o convénio firmado se identificaria com um contrato de prestação de serviços e não com um contrato de trabalho. No fim de contas, e em suma, os interesses a tutelar, nesta sede, não são somente interesses privados, ou puramente privados, pois que, facilmente se constata que existem questões de natureza pública a tutelar.⁹⁶

Donde, somos de retirar a ilação de que, se não podem as partes desistir do pedido neste tipo de ação, não podem, de igual forma, postergar a natureza laboral e o pacote normativo do acordo outorgado, ainda que não seja, conveniente e honestamente, titulado, uma vez detetada essa mesma assimetria com a realidade.

⁹⁶ Neste sentido, Vide, ALBERTINA PEREIRA, *Código do Trabalho Anotado, Anotação à Luz da Reforma do Código do Processo Civil*, Almedina, 2015, pp. 332-333.

XI - A ineficácia subjetiva da (nova) ação para reconhecimento da existência de contrato de trabalho

Por operação legislativa, perpetrada pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, o legislador instituiu mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado^{97 98}.

Tais mecanismos, concretizam-se na criação de um procedimento administrativo da competência da Autoridade para as Condições de Trabalho e na criação de um novo tipo de ação judicial, nomeadamente, a ação para reconhecimento de contrato de trabalho, prevista na al. i) do n.º 1 do art. 26.º do Código do Processo do Trabalho.

Ora, desde logo, compulsada a disposição normativa que perpetrou estas alterações no regime laboral português, verificamos que estamos diante de um procedimento administrativo que, obrigatoriamente, antecede a, hipotética, ação judicial.

Todavia, como aponta PEDRO PETRUCCI DE FREITAS, *«De notar que esta acção judicial é precedida de um procedimento a adoptar pela ACT em caso de utilização indevida de contrato de prestação de serviços, o qual não oferece especiais dúvidas ou uma aturada reflexão, se bem que, em boa verdade, e na ausência deste procedimento, a ACT não se encontrava inibida de promover, no âmbito das suas competências e atribuições, a regularização de contratos de trabalho, e, inclusive a participação ao Ministério Público (MP), se assim o entendesse. De facto, convenhamos que a ACT, antes da publicação da Lei n.º 63/2013, de 27 de Agosto, estava legalmente habilitada, via acção inspectiva, a promover a regularização da utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado, e a participação das*

⁹⁷ Importa tecer algumas considerações sobre a natureza deste ato normativo. Na verdade, há que salientar que o seu ato congénito resulta de um procedimento legislativo, atualmente, pouco comum; isto porque, a prolação desta lei é antecedida de um projeto nascido de um movimento social, traduzido por milhares de cidadãos que apresentaram o projeto de lei n.º 142/XII, designado por “*Lei contra a precariedade*”. Saliente-se, que tal situação, apenas aconteceu duas vezes da história democrática portuguesa. Assim, cfr. SANDRA GRAÇA, “Um olhar sobre a Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto – Ação de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho” in *Cabo dos Trabalhos, Relações de Trabalho, Desigualdades Sociais e Sindicalismo*, n.º 11, 2015, p. 1.

⁹⁸ Para uma sintética apreensão do procedimento legislativo deste ato normativo, Vide, JORGE ARAÚJO E GAMA, “A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: análise crítica da Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto. Um guia para a ação. Propostas de solução.”, in *Revista do Ministério Público*, 140, Outubro/Dezembro, 2014, p.33-34.

corresponde infracções à Segurança Social, Administração Tributária e Aduaneira e ao MP.»⁹⁹ 100

Ou seja, em devido rigor, apontamos desde já que, a inovação legislativa aparentemente criada pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto é tão-só aparente, porque já antes a própria Autoridade para as Condições do Trabalho possuía tal prerrogativa. Em suma, podemos anuir, num hipotético reforço ou agilização da atribuição que a referida autoridade, previamente, possuía.

Pese embora este poder detido pela Autoridade para as Condições de Trabalho, o facto é que, abundam os falsos trabalhadores autónomos, sem qualquer tutela condigna que favoreça e acautele, devidamente os seus interesses, deixando-os, à mercê do despotismo e boa disposição das entidades empregadores que, num segundo após o outro, sem qualquer fundamento que preencha o conceito ou cláusula geral de justa causa – esse, típico do direito laboral -, ao arrepio até da disposições constitucionais em matéria de direito do trabalho, os podem, livremente, destituir e colocar numa irremediável situação de precariedade económica, principalmente quando o falso trabalhador autónomo em questão, não detenha uma capacidade económica que lhe permita fazer face aos compromissos económicos detidos com os seus credores.

É que uma coisa, e desde já alertamos, é a possibilidade de vir reclamar, posteriormente, ao *términus* do contrato, o carácter laboral da prestação até então exercida, mas como juristas que somos, sabemos que, até mesmo os processos urgentes¹⁰¹, tendem a eternizar-se nas instâncias judicativas, e existem muitos e variados expedientes dilatórios aptos a fazer perpetuar as tomadas de decisões, mas todavia, os compromissos económicos não aguardam nem se suspendem com a demanda em juízo da entidade empregadora.

⁹⁹ Cfr. PEDRO PETRUCCI DE FREITAS, “Acção de Reconhecimento de Contrato de Trabalho”, in *ROA*, Ano 73, Out./Dez. 2013, Lisboa, pp. 1426-1427.

¹⁰⁰ No mesmo sentido, e reportando-se ao disposto nos números 1 e 2 do art. 2.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, refere ABÍLIO NETO que, «*Como forma de exercer uma acção fiscalizadora, simultaneamente eficaz e preventiva, no combate à utilização dos “falos recibos verdes”, o n.º 2 deste artigo atribui competência à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) e aos serviços do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.) para, qualquer um deles, intervir na identificação de situações de dissimulações de contrato de trabalho, de forma a prevenir e desincentivar o incumprimento dos deveres sociais e contributos das empresas e a garantir o direito aos trabalhadores à protecção conferida pelo sistema de segurança social.*», cfr., *Código de Processo do Trabalho Anotado*, 4.ª ed., Lisboa, Ediforum, 2010, p. 339

¹⁰¹ E, uma vez extinto um qualquer contrato de trabalho que nunca foi como tal reconhecido, nunca será essa a natureza do processo, pois que, terá de o trabalhador que promover a instauração de uma acção de processo comum.

Ou seja, queremos com isto frisar que, na eventualidade de um qualquer falso trabalhador autónomo vir a ser destituído, o que pode acontecer de um momento para outro, essa mesma possibilidade, poderá colocar em causa a sustentabilidade económica do próprio sujeito.

Entendemos que a Lei n.º 63/2013, ou melhor, os institutos que ela mesma prevê, se aproveitados em toda a sua extensão e alcance, objetivo e subjetivo, poderiam obstar a situações perversas, como a que acima expomos.

Todavia, parece-nos que a realidade é precisamente, ou diametralmente oposta, porquanto a utilização da ação para reconhecimento do contrato de trabalho parece esbarrar em muralhas, que de tão fortemente estabelecidas, assumem-se como intransponíveis.

Referimo-nos, é claro às sociedades de advogados.

Em face da pesquisa que antecede estas breves linhas, não se alcança qualquer aresto em que a ACT tenha, efetivamente, detetado qualquer indício de trabalho subordinado na relação entre advogados associados e sociedade de advogados, o que nos leva a crer que, simplesmente, a ACT não promoveu qualquer fiscalização junto das mesmas, muito embora o alarme já tenha sido soado¹⁰². A pergunta que se nos ocorrer colocar, naturalmente, será, porquê?

¹⁰² Ainda recentemente, em notícia publicada em 10 de fevereiro de 2016, o então vice-presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, Nuno Godinho de Matos, denunciou a situação precária de muitos advogados associados a exercer a profissão em sociedades de advogados. Em missiva endereçada à Bastonária da Ordem dos Advogados a que, alegadamente, teve acesso o SOL, poderia ler-se que Godinho de Matos assim referia, «*Estou interessado em combater esta realidade porque, se a mesma não for denunciada, estigmatizada e alterada por via legal, por iniciativa da Ordem dos Advogados, dentro em breve tornar-se-á obrigatória a criação do sindicato dos advogados empregados destas empresas (...) A Ordem não pode, em simultâneo, ser o 'Cartel' dos patrões e o 'sindicato' dos trabalhadores por conta de outrem. A Ordem tem de saber quem quer representar. Advogados liberais, patrões, ou empregados.*», e já mesmo antes, em 14 de março de 2008, o mesmo advogado, em entrevista à revista “advocatus”, publicada no sítio web desta mesma entidade, assim respondeu à questão se existia clivagem entre as grandes sociedades de advogados e os outros advogados, «*Não há clivagem no sentido literal do termo, não existe qualquer conflito entre o advogado em prática livre ou individual e os advogados das grandes sociedades. Agora, há diferenciação social, de resultados e de acesso ao trabalho. Se pensarmos nas grandes sociedades – e em Lisboa serão pouco mais de 10 que são capazes de reunir cerca de 1500 profissionais – temos duas realidades completamente distintas: uma, a dos sócios, que são os donos, outra a dos associados, os empregados por conta de outrem. Nas grandes sociedades, o estatuto dos associados é, do ponto de vista jurídico-formal, o de advogado; mas o que eles são, na realidade, é empregados subordinados das nove às nove (12 horas de trabalho por dia com intervalo para almoço) a “recibo verde”, com ordenados melhores ou piores, de acordo com as práticas das sociedades. Algumas remuneram muito bem mas a maioria remunera mal e tendo as pessoas como seus assalariados, trabalhando, produzindo como autênticos operários fabris mas com poucos direitos.*».

Se nos detivemos, ainda que sumariamente, sobre o amplo conjunto de decisões que tiveram origem precisamente na participação pela ACT ao Ministério Público de que, em determinada organização empresarial, foram encontrados indícios de prestação de trabalho com carácter de subordinação jurídica¹⁰³, em caso algum vemos que o setor da advocacia societária, ou em prática grupal, foi atingido.

Mas mais, ainda que o não tenha sido, vemos, em face das decisões judiciais que antecedem que se não trata de um mecanismo jurídico, referimo-nos, à ação para reconhecimento do contrato de trabalho, de tramitação ou natureza pacífica¹⁰⁴. Isto porque, o legislador ao proclamar a Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, fê-lo em termos manifestamente genéricos e vazios de regulamentação, ao ponto de demasiadas dúvidas e incertezas se colocarem diante do processo laboral, deixando a (difícil) tarefa da interpretação da lei, à doutrina e à jurisprudência.

Veja-se, a título exemplar, a questão da possível desistência do pedido por banda do trabalhador, numa ação que, como é fácil de ver é interposta *ex officio*¹⁰⁵ por parte do Ministério Público no âmbito das suas competentes atribuições¹⁰⁶, por forma a proteger os legítimos interesses dos trabalhadores. Ora, se jurisprudência existe no sentido de que, em sede processual, designadamente, aquando do agendamento por parte da instância judicativa e laboral, da audiência de partes que antecede o próprio julgamento, podem as partes, designadamente, empregador e trabalhador, chegar a acordo, sendo que uma eventual norma a impedir tal possibilidade, chegaria mesmo a ser inconstitucional, outra, e a nosso ver melhor, porque correta, existe no sentido de retirar às partes a possibilidade

¹⁰³ Após a entrada em vigor desta lei, os dois setores nos quais a ACT concentrou a sua atividade foram, o setor da saúde e da educação, ao passo que, vários docentes de instituições privadas e enfermeiros que prestavam a sua atividade na linha de saúde 24, foram em grande escala, abrangidos pela ação especial para reconhecimento de contrato de trabalho. Assim, *Vide*, SANDRA GRAÇA, *ob. cit.*, p. 7.

¹⁰⁴ Assim, e neste mesmo sentido, *Vide*, alargada doutrina que caracteriza o regime resultante da Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, como um «quadro normativo [que] enferma um conjunto de lacunas, incongruências e ambiguidades.», Cfr. JOSÉ JOAQUIM FERNANDES OLIVEIRA MARTINS, “A ação especial de reconhecimento de existência de contrato de trabalho – vinho velho em odre novos”, *Julgar*, n.º 25 (jan.-abr., 2015), p. 199; ou como JOÃO RATO afere, as suas «incongruências, contradições e imperfeições» e a «indefinição, incoerência e incompatibilidade de algumas das opções procedimentais assumidas», cfr. “A ação especial para reconhecimento da existência de contrato de trabalho – interrogações sobre a intervenção do Ministério Público e outras perplexidades”, in *Para Jorge Leite – Estudos Jurídico-Laborais*, I, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 780 e 797, respetivamente.

¹⁰⁵ Cfr. art. 26.º, n.º 1, al. i) do Código do Processo do Trabalho e n.º 1 do art. 186.º-K do mesmo diploma.

¹⁰⁶ Sobre as competências do Ministério Público, *Vide*, o art. 3.º do respetivo estatuto (no que aqui respeita, a al. d) do n.º 1 do art. 3.º) prescrito n.º Lei 47/86, de 15 de outubro, na redação conferida pela Lei n.º 9/2011, de 14 de abril. Ademais, sobre o papel do Ministério Público no seio do poder judicial português, *Vide*, JOÃO PAULO DIAS, PAULA FERNANDO E TERESA MANECA LIMA, “O Ministério Público em Portugal: que papel, que lugar?”, in *Oficina do CES*, n.º 272, Março de 2007.

de virem ao processo apresentar qualquer ato por forma a fazer cessar a instância, e em via disso mesmo, impedir o tribunal de se pronunciar sobre o mérito da causa.

Convictos estamos de que, será esta a fação da jurisprudência que melhor satisfaz o espírito da Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, na medida em que se o legislador pretendeu dotar a mesma de carácter oficioso, ou seja, a mesma é interposta por banda do Ministério Público independentemente da vontade das partes, seria um autentico *contra-sensu*, vir depois, dar a possibilidade de, em juízo, as partes em conluio, ou uma delas, pressionada pela outra (escusado será dizer quem mais facilmente consegue ficar entre a espada e a parede...), confirmarem um falso contrato de prestação de serviços, quando na realidade se (poderá) estar diante de um autêntico e irrefutável contrato de trabalho.

A respeito da alegada inconstitucionalidade do n.º 1 do art. 186-O do Código do Processo do Trabalho, quando interpretado no sentido de que, aos putativos trabalhador e empregador não é permitido dispor do objeto do litígio, acordando, em sede de audiência de parte, que a relação jurídica existente entre ambos é de prestação de serviços, respondeu o Tribunal Constitucional referido que, tal, em nada limita a liberdade de profissão, uma vez que com ela não se pretende arredar a convenção de contratos de prestação de serviços, nem por seu turno, impor que determinado acordo siga o regime normativo do contrato de trabalho, mas tão-só, permitir que, uma vez constatados pela Autoridade para as Condições do Trabalho de indícios, que devidamente considerados, conduzem à ilação de estarmos perante um contrato de trabalho, o tribunal conhecer do mérito, para assim, e convenientemente, ajuizar. Mas acresce dizer que, nos termos deste duto Acórdão, entenderam, e bem os Juízes do Alto Tribunal Constitucional que, a possibilidade de as partes almejarem acordo em sede de audiência de partes, consiste, precisamente na possibilidade de, querendo, extinguir o processo através de acordo de transação em que os putativos empregador e trabalhador, se limitem a confirmar a natureza laboral do contrato em questão ¹⁰⁷.

¹⁰⁷ Assim de pode ler, na decisão do aresto n.º 86/2015, do Tribunal Constitucional, publicado no DR, na 2.ª série, n.º 46, de 7 de março de 2016, «*Face aos argumentos despendidos, o Tribunal Constitucional decidiu não julgar inconstitucional a norma do artigo 186.º-O, n.º 1 do CPT, interpretada no sentido de, na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, não ser permitido aos putativos trabalhador e empregador dispor do objeto do litígio, acordando, em sede de audiência de partes, que a relação jurídica existente entre ambos é de prestação de serviços.*» No mesmo sentido, Cfr. Acórdão do mesmo Tribunal Constitucional n.º 94/2015, de 3 de fevereiro de 2015, relatado pelo Juiz Conselheiro JOÃO CURA MARIANO.

É que como já atrás dissemos, não podemos perder o norte das razões de interesse público que levaram à prolação da Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto. Como afirma FILIPE FRAÚSTO DA SILVA, «*Independentemente de saber se a Lei n.º 63/2013 era (de um ponto de vista técnico e já não apenas sociológico ou, sobretudo, político) necessária no ordenamento, deve em qualquer caso reconhecer-se que à mesma estão, pois, subjacentes razões de interesse público, que levaram à criação de novos meios de combate (administrativo e judiciário) à prática empresarial espalhada (mas não generalizada!) de se procurar, de modo simulado e fraudulento, fugir à aplicação do regime laboral (lato sensu) a situações jurídicas que, substancialmente, têm as características de contrato de trabalho subordinado, prática essa que se pretendem erradicar.*»¹⁰⁸

Ainda assim, e em face do que fica dito, somos de concluir que, embora reconheçamos o alargamento da ação inspetiva da Autoridade para as Condições de Trabalho a outros setores para além da educação e saúde, facto é que esse alargamento não tem ainda um perímetro ou diâmetro de atuação digno de aplausos porquanto, e no que concerne ao problema que temos vindo a considerar, não existe, que se conheça, ação inspetiva e conseqüente participação, dos notórios indícios de laboralidade, ao Ministério Público.

Em suma, a ação para reconhecimento de contrato de trabalho, parece-nos que, no seu efeito útil, ou seja, no combate administrativo e jurisdicional, ao trabalho precário e ao falso trabalho autónomo, ficou muito aquém do desejável e até expectável pois que, para lá das portas das sociedades de advogados, nenhuma ação inspetiva foi perpetrada.

Ocorre-se-nos questionar: o fundamentalismo da liberalidade associado à profissão liberal de advogado até que ponto deixou de constitui um dogma para a Autoridade das Condições de Trabalho?

O tempo responder-nos-á, se houver, uma prudente e competente atuação no sentido de trazer à tona situações laborais que estão submergidas no oceano que são as sociedades de advogados.

¹⁰⁸ Cfr. “As Perplexidades Geradas pela Ação Especial de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho”, in *VII Colóquio Sobre o Direito do Trabalho*, 21 de outubro de 2015, Lisboa.

Sequência

Aqui chegados, entendemos que, será da maior importância, perspetivar e confrontar a situação da relação jurídica existente entre associados e sociedades de advogados fora do ordenamento jurídico de Portugal, pois que, sabemos que não muito longe, o legislador mais atento, mais perspicaz e dotado de resiliência e capacidade de adaptar o direito aos desenvolvimentos sociais e económicos, soube regulamentar o que em Portugal continua a estar excluído do mundo laboral.

XII - O Caso Espanhol: Breves Considerações

A necessidade de regulamentar a relação que se estabelece entre advogados associados e as sociedades de advogados não é singular. Não é, pois, somente, sentida e reclamada no ordenamento jurídico português.

Em resposta a isso mesmo, o legislador espanhol, procedeu a uma regulamentação específica cujo início remonta a 2005 e através da qual atribuiu carácter especial laboral à relação que é estabelecida entre advogados e um escritório de advogados, individual, ou coletivo (neste caso, reportando-se às sociedades de advogados).

Foi através da Ley n.º 22/2005, de 18 de novembro que o legislador ordenou que a relação de que curamos, passaria a ter carácter laboral especial. Contudo, o mesmo diploma, além de afirmar o carácter especial laboral desta relação, pouco mais realizava. Na verdade, limitou-se a consagrar a especialidade de tal relação, sem contudo, a regulamentar.

Tal operação, designadamente, a regulamentação da relação especial laboral dos advogados, estabelecida naquelas circunstâncias, viria a ocorrer mais tarde, por intermédio do Real Decreto n.º 1331/2006, de 17 de novembro, o qual regulou a relação laboral de carácter especial dos advogados que desempenham serviços “*en despachos de abogados, individuales o colectivos*”.

Do preâmbulo deste diploma, podemos colher o seguinte: «*La regulación de una relación laboral de carácter especial implica el que, para una relación de trabajo en la*

que concurren las notas definitorias de las relaciones de trabajo por cuenta ajena - voluntariedad, ajenidad, retribución e inclusión en el ámbito de organización y dirección de otra persona que hace suyos los frutos del trabajo- se establezca una regulación específica y diferenciada de la regulación de la relación laboral común que se recoge en el Estatuto de los Trabajadores y sus normas de desarrollo en razón a que en aquélla se dan determinadas peculiaridades o especialidades que se concilian o avienen mal con la regulación que de la relación laboral común se contiene en la indicada norma estatutaria.».

Ora, o legislador espanhol, como facilmente se antevê, além de reconhecer o carácter laboral a esta relação, fê-lo, não em termos comuns, ou seja, como que referindo que seriam de adaptar as normas laborais comuns¹⁰⁹ à mesma, mas sim, em termos especiais, na medida em que são parte da premissa de que são visíveis notas que permitem corroborar a peculiaridade e singularidade desta relação.

Entres elas, o legislador espanhol, apontou as seguintes: desde logo o âmbito e estrutura triangular da relação subjacente existente entre advogado (associado), sociedade de advogados e cliente¹¹⁰, a que acresce o facto de o advogado que preste os seus serviços nestas condições, ou em quaisquer outras, mas nestas, além de estar adstrito (ou dever estar...) às normas comuns, terá, sempre que observar, as normas que regem a profissão, de natureza ética e deontológica¹¹¹.

Mas, e pese embora o que o legislador espanhol estriba, há que melhor compreender, o motivo pelo qual se configurou esta relação como especial, não remetendo a sua total regulação, para as normas laborais comuns.

¹⁰⁹ Em Espanha, previstas no Estatuto de los Trabajadores que, corresponde, *grosso modo*, ao nosso Código do Trabalho.

¹¹⁰ Assim, «*El ámbito en que se desarrolla la relación laboral, los despachos de abogados, en el que aparece una relación triangular, titular del despacho, cliente y abogado que, sin duda, condiciona el desarrollo de la relación laboral entre los abogados y los despachos.*»

¹¹¹ A título exemplar, veja-se, o Código de Deontologia dos Advogados da União Europeia, adotado em 28 de novembro de 1998 pelos então 18 representantes das delegações da União Europeia., na sessão plenária do Conseil des Barreaux de L'Unio Europeenne, realizada em Lyon. A versão em português deste código, foi aprovada na Sessão do Conselho Geral de 26 de Outubro de 2001.

XVIII - O Fundamento da Relação Laboral Especial

Como sustenta ALONSO OLEA, o pacote legislativo espanhol nesta matéria, é precedido da consciência de uma «*relación social subyacente*»¹¹². Na verdade, ao contrário do legislador português, em Espanha foi crescendo a percepção de que muitos advogados, alegadamente independentes, exerciam a profissão em termos heteroconformados, e enquanto a maior parte dos escritórios (individuais ou coletivos), neste último caso, as sociedades, canalizavam esta relação como se se tratasse de uma relação meramente civilista se tratasse, outros, tinham os seus associados laboralizados.¹¹³

Contudo, tal laboralização ocorria através do regime laboral comum, e não através de qualquer regime laboral especial, uma vez que, na verdade, era inexistente.

No entanto, posteriormente, através de reforma legislativa que remonta a 2005, o legislador consagrou a relação laboral dos advogados associados como especial.

Importa, pois, perceber o porquê, da especialidade desta relação laboral, legitimando a sua exclusão da normatividade laboral comum. Neste conspecto, afirma ROSA QUESADA SEGURA, reportando-se ao contrato de trabalho de serviço doméstico, que “*serán especiales, todos aquellos contratos de trabajo subordinado cuyo régimen difiera de aquel considerado como prototípico en razón de cualquier peculiaridad o alternacións en los que se consideran los elementos tipificadores del mismo, y no lo serán, al menos conceptualmente, aquellos que simplemente supongan una alteración en los elementos accidentales.*”¹¹⁴

Mas note-se que, a especialidade conferida a esta mesma relação não é algo que pacificamente se discuta na doutrina espanhola, pois que, donde alguns vêm a especialidade expressamente reconhecida em função de vários critérios que a

¹¹² Cfr. MANUEL ALONSO OLEA, “Sobre la realidad social subyacente al Derecho del Trabajo”, in *Derecho del Trabajo*, (Buenos Aires), n.º 3, 1971, p. 145.

¹¹³ Assim, Vide, LUIS ENRIQUE DE LA VILLA GIL, “La relación laboral especial de la abogacía. Una llamada de atención sobre nuevas cuestiones polémicas”, in *Asturias Social*, n.º 1, febrero 2007, pp. 93-94, «*según muestra el conocimiento de la realidad social en esta singular parcela de la actividad profesional*», somente um número muito restrito de advogados teria concertado com os escritórios para os quais prestava a sua atividade uma relação laboral. No mesmo sentido, RODRÍGUEZ-PIÑERO Y BRAVO FERRER, “La relación Laboral especial de los abogados que prestam servicios en despachos”, in *Diario la Ley*, n.º 6605, 5 de diciembre de 2006, pp. 4-5.

¹¹⁴ Cfr. ROSA QUESADA SEGURA, “El contrato de servicio doméstico”, *La Ley*, Madrid, 1991, p. 50.

legitimam¹¹⁵, outra facção existe que, entende que, “*la única diferencia o punto de disparidade en que se basa realmente este relación laboral especial, es el tipo de empleador*”, e que por este motivo, a que acresce o facto de as normas éticas e deontológicas serem aplicáveis a qualquer tipo de advogado, independentemente do modo, se autonomamente se em regime subordinado, como exerce a profissão, motivos inexistem para afirmar e consagrar um diploma especial para regulamentar esta relação.

116

Já NURIA P. GARCÍA PIÑERO considera que, «*La importância del bufete de abogados como sujeto empresarial y por ende, la relación triangular (bufete, cliente, abogado) son a nuestro entender, los principales critérios delimitadores de la especialidade, extremo éste que puede confirmarse com la lectura del preámbulo de la norma.*»¹¹⁷

Ou seja, independentemente de tecermos qualquer consideração sobre a especialidade da relação estabelecida, que é, sem dúvida, especial, porque assim foi configurada pelo legislador espanhol, o facto é que, neste caso, parece que este soube cumprir a função do direito laboral que como ALFREDO MONTOYA MELGAR bem referiu, «*lá reciente evolución del âmbito personal del Derecho del Trabajo confirma por lo ponto el hecho sabido de que las fronteras de este sector del Ordenamento jurídico no son definitivas e inamovibles.*»¹¹⁸

¹¹⁵ Por exemplo, LUIS ENRIQUE DE LA VILLA GIL, sustenta que o critério diferenciador da relação laboral especial da advocacia é explicado e concretizado em «*três afirmaciones principales: 1ª) las singularidades en el ejercicio de la abogacia...; 2ª) la especial relación de confianza que se contrae entre el bufete empleador y el abogado trabajador...; 3ª) la participaci3n de los abogados en la administraci3n de justicia...*», cfr. “La relación laboral especial de los abogados (comentários al Real Decreto 1331/2006, de 17 de noviembre), in *Revista de Trabajo e Seguridade Social-CEF*, n.º 16, 2007, p. 8.

¹¹⁶ Neste sentido, Cfr., J.L. PRADO LAGUNA, “Algunas notas sobre la creaci3n de una nueva relaci3n laboral de carácter especial: la de los abogados que prestan servicios en despachos de abogados”, in *Revista de Derecho Social*, n.º 32, 2005, p. 127.

¹¹⁷ Cfr. NURIA P. GARCÍA PIÑERO, *cit...*, p. 157.

¹¹⁸ Cfr. ALFREDO MONTOYA MELGAR, «El âmbito personal del Derecho del Trabajo:tendências actuales», in *Asturias Social*, n.º 3, 2006, p. 51. Este mesmo Ilustre Professor, já há muito tempo alertou para a questão delicada de definir o direito do trabalho através do seu âmbito pessoal, o que, nas suas palavras «*se trata de determinar quiénes son los sujetos a los que alcanza la normativa laboral...*», não esquecendo que «*Así ocurre con los contratos de arrendamientos de servicios, de mandato retribuido o de comisi3n y gesti3n dependientes y por cuenta ajena. La linea divisoria entre el contrato de trabajo y estas otras relacionaes jurídicas es muchas veces artificial. (...) Lo que en realida ocurre es que esa separaci3n no existe, y que, consiguientemente, esas relaciones acogidas por el Derecho civil o mercantil son, propiamente, relaciones laborales, y quienes prestan en ellas sus servicios, propios y verdaderos trabajadores por cuenta ajena y dependientes. (...) las normas laborales, de modo intencionado, y las civiles y mercantiles facilitando el encubrimiento de verdaderos contratos de trabajo, han producido la restricci3n del âmbito del Derecho del Trabajo, excluyendo o dando ocasi3n para excluir de él a sujetos y relaciones jurídicas de carácter netamente laboral. (...) No es preciso afirmar del Derecho del trabajo que es un Derecho tuitivo – que los*

XIV - Do advogado autónomo ao advogado trabalhador dependente numa relação laboral especial.

O presente título evidencia bem a transformação iniciada com a Ley n.º 22/2005, em Espanha.

É que sem ignorar os advogados que estavam contratados ao abrigo do regime laboral comum, muitos outros mais não passavam dos meros prestadores de serviços, não o sendo todavia. É assim, pois que, de uma relação alheia ao direito laboral, muitos prestavam a sua função através do direito laboral comum e, presentemente, por intermédio do diploma normativo de 2005, todos os advogados, que exercem a sua função e atividade, em determinadas circunstâncias, estão laboralizados ao abrigo de um regime laboral especial.

Ora, assim sendo, importa perceber em que circunstâncias é que a especialidade normativa, é pois, alvo de aplicação.

A doutrina, em face do preceituado na Lei n.º 22/2005, na sua disposição adicional primeira, considera que são três os requisitos que têm que se verificar por forma a concluirmos que o vínculo contratual é laboral e especial.¹¹⁹

Em primeiro lugar, a prestação de trabalho por banda do advogado não poderá ser exercida por contra própria, isto é autonomamente, sozinho ou, ainda que, em associação com outros advogados, mas desde que tal associação, por exemplo, concretizando-se na partilha de um espaço, possibilite a manutenção da independência do advogado. Nestes termos, parece-nos que também não deverá ser alvo de interferência do direito do trabalho qualquer relação que se estruture ou funde em tais termos. Se o advogado se associa com outros advogados por forma a partilhar um espaço, e bem assim, a diminuir custos e despesas, mas mantendo-se autónomo, ou seja, sem qualquer horário de entrada e saída das suas funções, determinado somente pelos seus próprios compromissos, sem auferir uma retribuição certa, e ainda, a título meramente exemplar, utilizando instrumentos de trabalho que só a si pertencem, teremos, inexoravelmente, que concluir que, em casos tais, a relação é autónoma e não subordinada.

e sen muchos aspectos – para comprender los beneficios que deja de percibir el trabajador situado por imperativo de la ley al margen del ordenamento laboral.», Cfr. “El Ambito Personal del Derecho del Trabajo”, in Revista de Política Social, n.º 71, Madrid, 1966, pp. 87, 95, 97.

¹¹⁹ Cfr. NURIA P. GARCIA PIÑERO, *Del abogado....*, p.160.

Assim, se delimitada pela negativa está a aplicação da relação especial, a mesma é verificável se, o exercício da advocacia se prestar no âmbito de «...*servicios retribuidos, por cuenta ajena y dentro del ámbito de organización y dirección del titular de un despacho...*». Ou seja, quer isto dizer que, o primeiro pressuposto a existir para que se possa sufragar que é de aplicar a normatividade prescrita para a relação especial dos advogados que exercem a sua função para outros advogados, titulares de escritórios, individuais e coletivos, é pois, estarmos diante de um contrato de trabalho¹²⁰.

Após, e verificando-se que a atividade é exercida em termos heteroconformados, bastará, o que poderá até acontecer, e as mais das vezes acontecerá simultaneamente, verificar que o prestador da atividade é um advogado¹²¹ e que as atividades por ele exercidas constituam atos próprios dos advogados¹²² nos termos das disposições éticas e deontológicas em vigor e, como terceiro requisito, que a entidade empregadora ou exploratória da atividade do advogado, seja um sujeito titular de um escritório de advogados, individual ou coletivo.¹²³

Assim, é nestes termos que atualmente é exercida a advocacia em Espanha, quando o advogado associado é contratado de uma determinada sociedade ou de outro advogado que é seu empregador.

Defacto, e não obstante as várias questões dogmáticas que a aplicabilidade e interpretação de estas novas disposições normativas poderão trazer à doutrina e jurisprudência espanholas, facto é que, pretendeu o legislador colocar termo a uma questão, designadamente, à prestação de trabalho através de falsos contratos de prestação de serviços, aumentando o âmbito de aplicação do direito laboral, adaptando-o a novas realidades, como é esta que aqui estudamos.

¹²⁰ Este pressuposto, nomeadamente, a qualificação contratual da relação estabelecida entre advogados que prestam a sua atividade para outros advogados, titulares de escritórios, vem assim ao encontro de várias correntes jurisprudências que qualificavam de laboral a relação de prestação de serviços por banda dos advogados para outros advogados, sempre que, em tal relação, se descortinavam as notas essenciais do contrato de trabalho.

¹²¹ Cfr. Ley Orgánica n.º 6/1985, de 1 de julio, que no seu n.º 1 do art. 542 assim refere: «*Corresponde en exclusiva la denominación y función de abogado al licenciado en Derecho que ejerza profesionalmente la dirección y defensa de las partes en toda clase de procesos, o el asesoramiento y consejo jurídico.*»

¹²² Cfr. art.º 4 do Real Decreto n.º 658/2001, de 22 de junio, por el que se aprueba el estatuto general de la abogacía española, diploma que corresponde, *grosso modo*, ao Estatuto da Ordem dos Advogados Portugueses.

¹²³ Para uma melhor compreensão sobre a diferença entre um escritório individual e coletivo, Vide, ANTONIO VICENTE SEMPRE NAVARRO/MARIA ARETA MARTINEZ, *La Contratación laboral (especial) entre abogados: presente y perspectivas*, Thomson Arazadi, 2006, pp. 58-61.

XV - O Caso Francês: Breve Referência

Também não muito longe de Portugal, nomeadamente, em França, o legislador adaptou-se à realidade que aqui explanamos, procurando regulamentar e tutelar a posição jurídica dos advogados associados, ou colaboradores de outros advogados ou sociedades de advogados.

O legislador francês, ao contrário do espanhol, não procurou nem sequer concretizou uma qualquer relação laboral especial, porquanto entende que a profissão e a atividade que dela provém, não é exercida em termos subordinados.

De todo o modo, é bastante interessante o regime que vigora em França para estas situações. Não sendo um regime perfeito, não deixa de tutelar a condição em que os advogados associados prestam a sua atividade.

Ora, a solução francesa passou por, em revisão do *Réglement Intérieur National de la Profession D'Avocat*, que no seu art. 14.º, n.º 1 define a colaboração assalariada como sendo «...*um modo de exercício profissional pelo qual o Advogado consagra a sua atividade a um escritório de um ou vários Advogados e no qual não existe vínculo de subordinação a não ser para a determinação das condições de trabalho.*».

Além do sobredito, a mesma norma, consagra, atente-se, que o contrato de trabalho do advogado colaborador associado é regulado de acordo com a lei laboral e, ainda, por uma convenção coletiva de trabalho de 17 de fevereiro de 1995¹²⁴, por todas normas constantes da lei de 31 de dezembro de 1971¹²⁵, com as alterações nela introduzidas¹²⁶, e ainda por todos os princípios essenciais da profissão.

Hoje, contrariamente a tempos pretéritos, o art. 14.1 do *Réglement Intérieur National de la Profession D'Avocat*, prevê que as disposições do contrato de trabalho, e a sua matéria protecionista, quer formais, quer materiais, se aplicam ao advogado

¹²⁴ Cfr. *Convention collective nationale des cabinets d'avocats (avocats salariés) du 17 février 1995. Etendue par arrêté du 10 juin 1996 JORF 28 juin 1996.*

¹²⁵ Cfr. *Loi n° 71-1130 du 31 décembre 1971 portant réforme de certaines professions judiciaires et juridiques.*

¹²⁶ Uma das alterações constantes do *Réglement Intérieur National de la Profession D'Avocat*, é precisamente que o advogado associado, pode ter clientela própria, desde que, não concorra com a sua entidade patronal, ou seja, o objeto da atividade, terá que ser distinto da atividade que vem vindo a exercer para a sua entidade patronal. Já no regime anterior, isto é, na lei de 31 de dezembro de 1992, o estatuto legal do advogado assalariado, referia, expressamente, que este não podia ter clientela própria, sendo que a sua verificação constituía fator de exclusão da laboralidade.

colaborador associado, e o aviso prévio de rutura do contrato de trabalho é regulamentado não pelo Règlement Intérieur National de la Profession D'Avocat, mas sim pelo constante da convenção coletiva de 1995¹²⁷.

Conforme, *ab ovo*, dissemos, embora não seja um regime perfeito, cremos, ainda assim, com todas as suas limitações e fragilidades que possui méritos em procurar tutelar a posição dos advogados associados, não deixando na penumbra situações de facto, como acontece em Portugal e, veremos já de seguida, no Brasil.

Sintetizando, o advogado colaborador francês que execute a sua função para outros advogados ou sociedades de advogados, mesmo não sendo considerado trabalhador, é tutelado com algumas das mais básicas garantias que pertencem aos trabalhadores, o que naturalmente, é de parabenizar.

XVI - O caso Brasileiro

A questão não é pacífica, e tem sido colocado por diversas vezes junto das instâncias judicativas que, não têm decidido uniformemente, porquanto a figura do advogado associado não está, no Brasil, ainda que concretizada e prevista, suficientemente, regulamentada.

O estatuto da ordem dos advogados do Brasil não lhe fazia, até recentemente, qualquer referência¹²⁸, referindo-se, apenas às sociedades de advogados, nos seus arts. 15.º a 17.º.¹²⁹

Todavia, como bem aponta o Juiz AGENOR MARTINS PEREIRA, na sentença de 6 de agosto de 2012, da 2.ª Vara do Trabalho de Recife¹³⁰, «... isso não significa dizer que não possa haver outros vínculos jurídicos entre advogados além das roupagens previstas em lei. Afinal, a vida em sociedade possui um compasso diferente da atividade legislativa

¹²⁷ Cfr. FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, *Estatuto da Ordem dos Advogados – Anotado e Comentado*, 9.ª Edição, Almedina, 2014, pp. 94-95.

¹²⁸ Cfr. Lei n.º 8.906/94, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

¹²⁹ Hoje, estatuto da advocacia e da ordem dos advogados do brasil, autoriza, no seu art. 39.º que as sociedades, se relacionem com advogados, sem vínculo laboral, para que estes, ao prestarem a sua atividade para a sociedade, participem nos lucros daquela – é assim que é, normativamente, consagrada a figura do associado.

¹³⁰ Cfr. Processo n.º. 0001754-95.2011.5.06.0002.

e podem surgir relações quotidianas que escapam das molduras previstas na Lei nº 8.906/94.»

Ora, é neste conspecto, e tendo por base esta mesma possibilidade, que também no Brasil, surge a figura do associado, do advogado associado, que não sendo sócio, também não é empregador, pois que, donde facilmente se pode colher, do cotejo do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, nos seus arts. 18.º a 21.º, consagra expressamente a figura do Advogado Empregado - aquele que detém uma relação de emprego com a sua entidade patronal.

Mas isto não se identifica com a figura do advogado associado, que não se reconduz ao quadro societário do art. 15 do EAOAB, nem é empregado. Perentoriamente, podemos dizer que o associado se encontra numa situação distinta das referidas.

Porém, o facto é que, mais do que em Portugal, ou quiçá de forma mais conhecida, pública e notória, as sociedades de advogados contratam por diversas vezes advogados sob a forma de associação (o designado, contrato de prestação de serviços), para que com isso, se afastem da disciplina própria do direito do trabalho.

Num estado de coisas compreendendo-se como um “dever ser”, a figura do advogado associado deveria estar mais próxima da figura de sócio do que da figura de empregado. Contudo, a realidade é precisamente inversa, evidenciando-nos o contrário.

Verificamos que, as mais das vezes, os advogados associados são contratados de forma ilegal, sem qualquer protecção e tutela que merecem. Mas, o fenómeno além de jurídico, é social. Como em gizou CARLOS ROBERTO FALEIRO DINIS, *«Até hoje a característica que mais plenamente traduz o exercício da advocacia é a liberdade e independência de que dispõe o advogado na condução de seus trabalhos. Essa independência, se reflete em seu direito pleno de aceitar ou não as causas que até ele chegam, de decidir a maneira de conduzi-la, na forma mais precisa de usar seu instrumento de trabalho: o Direito.*

Não obstante essa característica marcante do exercício da advocacia, a mesma encontra-se corrompida pelo novo contexto social e económico que se desenha, diferente daquele vivido há vinte ou trinta anos atrás. Com a proliferação dos cursos jurídicos, muitos deles responsáveis por uma formação deficitária dos novos advogados, formação

desmembrada da vivência prática, imprescindível para o desenvolvimento da profissão, chegou-se ao fenômeno da proletarização da advocacia.

O contingente de advogados que todos os anos se insere no mercado de trabalho fez com que o campo de atividades dos mais novos ficasse restrito. Os muitos advogados, que anteriormente direcionavam-se ao ministério privado, montando seus escritórios e realizando atividades por sua conta e risco, passaram a defender a administração pública, como um todo, instituições financeiras, sociedades comerciais, indústrias e empresas de todos os ramos, e com eles estabelecer relação empregatícia, tornando-se advogados-empregados. Os advogados-empregados estão ligados a empresas que apresentam grande volume de demandas, e são contratados para assessorá-las, representá-las e defender seus interesses, já que delas são empregados.»¹³¹

Apesar disto, ao lado de este exército de contratações, abundam outros advogados, os associados, muitos deles que até prestam a sua atividade para estas mesmas sociedades, que firmam relações com grandes empresas que representam. Mas nem por isso, deixam de ser empregados, todavia rotulados como se associados fossem.

Como afirma ARION SAYÃO ROMITA, reportando-se a MARIO GHIDINI, “quanto mais o trabalho subordinado exprime valores técnicos, culturais, intelectuais, tanto mais a subordinação se atenua”¹³²

E é esta atenuação ou mitigação de uma eventual ou até potencial subordinação jurídica que tem vindo a ser utilizada, de forma ardilosa por muitos grandes empregadores, que para mascarar relações de emprego, estabelecem relações que alegadamente não pertencem ao domínio do direito laboral.

Mas, contrariamente ao nosso país, os casos deste tipo, e uma vez que não são (também) resolvidos, atempadamente, pelo legislador, no Brasil, têm chegado aos tribunais, deixando à jurisprudência a complexa tarefa de, em concreto, qualificar a relação estabelecida, mas a resposta não é uniforme, como bem podemos observar.

Ora, nos termos do art. 3.º da Consolidação de Leis do Trabalho, «*Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a*

¹³¹Cfr. *O advogado-empregado*, jornal *Jus*, ano I, nº 03, maio de 2002, disponível em http://www.saaddiniz.com.br/pdf/3231630931120043119Advogado_Empregado_v2.pdf.

¹³² Cfr. “A Subordinação do Advogado Empregado”, in: *Revista LTr.*, v. 58, nº 8, agosto/94, p. 935.

empregador, sob a dependência deste e mediante salário.», acrescentando, ainda, o legislador no parágrafo único deste artigo que, «*Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.*»

Decisivamente, tal como cá, no Brasil o critério que, com maior certeza, segurança e rigor permite afirmar se estamos ou não diante de um contrato de trabalho, é pois, o da subordinação jurídica. A sua verificação em concreto, aliada a demais fatores, como por exemplo, o salário fixo, e entre outros, a presença de ordens evidenciadas pelas instruções recebidas, constituem pressupostos, que devidamente considerados, conduzem à constatação de estamos diante de uma relação pertencente ao direito do trabalho.

Ainda recentemente, por sentença de 8 de abril de 2016¹³³, da 16.^a Vara do Trabalho de Brasília¹³⁴, reconheceu-se o vínculo laboral entre uma advogada e a sociedade de advogados Siqueira Castro Advogados EPP, uma das maiores de Brasília. Para a juíza relatora desta sentença, MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, ente outros fatores, apesar de a autora ter sido incluída formalmente na sociedade, “*a rotina da autora da reclamação se aproximava muito mais de um contrato de emprego, pautado por relação não apenas de coordenação, mas de efetiva subordinação*”.

Neste caso, a advogada que demandou a sua entidade patronal, foi contratada em dezembro de 2011 e dispensada, sem que justa causa houvesse, em fevereiro de 2014.

O curioso neste caso, é que, alegadamente a advogada em questão era sócia da sociedade. Contudo, e como bem se pode observar, tal inclusão mais não passava de uma inteligente estratégia para privar contratações como esta do seu regime laboral.

Ora, neste caso, a advogada era titular, tal como outros colegas, de uma quota de valor simbólico, aproximadamente, de valor que ascendia a um real brasileiro. Pretendia a sociedade, com esta inclusão, fazer crer que a advogada em questão era, pois, sócia, não o sendo. Nas palavras do decisor, esta situação evidencia que «*é um elemento indiciário de que a relação societária não se formou propriamente por uma intenção ou vontade de se associar, mas revela uma modalidade de ajuste em que prevalece uma condição*

¹³³ Disponível em www.espacovital.com.br/arquivos/1_33782_57163747977ca.pdf.

¹³⁴ Processo n.º 000708-13.2014.5.10.0016.

imposta para a contratação dos advogados, hierarquizados, escalonados e subordinados».

Assim, o que *à priori*, parecia fazer vingar a tese de que a advogada demandante era sócia e por isso mesmo nada tinha a reclamar a título de créditos laborais, logrou demonstrar, precisamente, o contrário. É que, em face de outros fatores que se foram verificando, como a existência de um horário de trabalho, de uma verdadeira “*rotina imposta*”, e ainda, as ordens emanadas por banda da entidade empregadora, foram indícios (mais do que) suficientes para que o tribunal considerasse estar diante de uma verdadeira relação laboral, e não de uma relação empresarial, societária como inicialmente e juridicamente tinha sido configurada¹³⁵.

Numa outra situação, esta, todavia mais tradicional, o Ministério Público Brasileiro demandou uma sociedade de advogados sediada naquele País, porquanto terá a Rocha, Marinho e Sales Advogados Associados, sido denunciada de que esta mascarava relações laborais com advogados através da outorga e celebração com estes de contratos de associação (prestação de serviços) e que tal facto foi comprovado mediante inspeção realizada a esse mesmo escritório em 24 de agosto de 2011¹³⁶.

A inspeção sobredita logrou verificar que a demanda contratava advogados, sob o rótulo da prestação de serviços, mas que eram verdadeiros advogados empregados, isto porque, tinham um horário de trabalho ao qual estavam adstritos, e auferiam uma remuneração fixa, que não variava consoante os resultados e a dimensão de trabalho que lhes era colocada. Estes fatores, foram, pois, suficientes para que o Tribunal entendesse que estavam verificados todos os requisitos constantes do art. 3.º da CLT, e assim,

¹³⁵ Neste mesmo sentido, Vide, MIKAEL MARTINS DE LIMA, “A descaraterização do vínculo societário nas Sociedade de Advogados”, in *Centro de Estudos das Sociedades de Advogados*, Anuário 2015, pp. 53-54 «*Para a jurisprudência, o “advogado chamado de sócio ou associado deve ter plenos poderes dentro da sociedade, de mando e gestão, investimento do capital e assunção dos riscos da atividade econômica”. O empregado, por sua vez, é aquele que atua com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e, principalmente, subordinação “ traço característico e diferenciado que irá caracterizar a relação jurídica”. Justamente por isso, os tribunais têm considerado empregado o advogado que está obrigado a submeter seu trabalho a revisão; tem sua jornada de trabalho controlada; tem sua atuação dirigida por outro advogado e, entre outras hipóteses, até mesmo quando é titular de uma única quota, recebida gratuitamente, reconhece-se tratar-se de empregado apenas quando se identifica, em razão de outros elementos, que o advogado se encontra subordinado a outrem.*».

¹³⁶ Atrevemo-nos a dizer que, se em Portugal existissem ações deste tipo, a conclusão seria a mesma, principalmente nas grandes comarcas de Lisboa e Porto, onde estão situadas as grandes sociedades de advogados.

declarando judicialmente a relação de trabalho entre vários advogados que, alegadamente, apenas prestariam serviços na sociedade, sem qualquer subordinação jurídica.

Por outro lado, uma outra decisão judicial, desta vez, e também recente, da 3.^a Secção do Tribunal Regional do Trabalho, negou a natureza laboral a um contrato de prestação de serviços.

Neste aresto, alegadamente, o advogado teria sido forçado ou compelido a outorgar um contrato de prestação de serviços, ou de associação, como assim é no Brasil designado, sob pena de vir a ser de demitido. Pese embora, isto mesmo, que não é nem pode deixar de ser indiferente para a ciência jurídica, o Tribunal entendeu que o autor não logrou afastar as regras do direito civil que seriam de aplicar naquele caso, em face do contrato de prestação de serviços outorgado, e mais, assim ajuizou: *“o reclamante, como advogado, tinha (ou deveria ter) o conhecimento técnico e o discernimento necessário para entender os aspectos jurídicos do contrato que assinou (, não se deixando enganar ou intimidar por “ameaças” ou qualquer outro artifício usado com o intuito de burlar a legislação trabalhista. A opção feita pelo autor ao assinar o “Contrato de Associação de Advogado” constitui ato jurídico perfeito, inexistindo prova da existência de qualquer vício do consentimento a macular a vontade por ele manifestada no aspecto.”*

Já atrás dissemos, e voltamos a sublinhar, que o facto de o trabalhador ser um advogado nem por isso, merece este tipo de censura, pois entre ter ou não ter trabalho, entre conseguir ou não prover ao sustento da sua família, facilmente se deixa antever a decisão de qualquer bom pai de família; decisão ela que, nos parece independente de qualquer formação técnica e intelectual do trabalhador, até porque as normas que aqui se pretendem proteger, os interesses que avultam em qualquer relação jurídico-laboral, não são puramente privados, é que tal como o direito do trabalho, também as suas relações detém uma natureza híbrida, sem descurar o forte cunho privado que as caracteriza, há pois, normas de natureza pública que aqui emergem e que não podem ser quebradas, nem pela vontade comum das partes, nem pela superioridade económica de uma em detrimento de outra.

XVI - Nota Sumária

A realidade no Brasil, a respeito dos advogados associados é, pois, amplamente conhecida e notória.

Há uma cultura que consciencializada sobre as condições em que os contratos de associação, para nós, contratos de prestação de serviços, são celebrados.

A fiscalização respeitante à segurança e condições de trabalho demonstra atividade, contrariamente a Portugal onde se não conhece uma única ação da ACT nesse mesmo sentido, muito embora, existam instrumentos jurídicos aptos a legitimar a sua intervenção.

Todavia, a ação que é perpetrada pelas entidades brasileiras, nem por isso é vista, por todos, como algo profícuo, pois que há, inclusive, quem a repugne¹³⁷.

Ainda assim, cremos que a inspeção, a fiscalização contínua e rotineira merece aplausos, uma vez que tem o mérito de permitir trazer ao conhecimento social, situações encobertas e coloca os tribunais perante e necessidade de dirimir conflitos que lhe são colocados.

A figura do advogado associado não é, pois, nova, nem recente no ordenamento jurídico brasileiro. Existem milhares de advogados a exercer a profissão nessa situação.

Cremos que se, porventura, o advogado associado exercer a profissão em termos heteroconformados, e se verificados estiverem os demais pressupostos do art. 3.º da LCT, estaremos diante, inexoravelmente, de uma relação de trabalho.

É que, tanto cá, como lá, a subordinação jurídica¹³⁸ é o requisito que reveste maior importância no contrato de trabalho, e por isso mesmo, é aquele que maior destaque ganha

¹³⁷ Cfr. GUILHERME KLOSS NETO, “A Legalidade do Contrato de Associação”, in *Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, Anuário 2015*, pp.131-132, onde defende: «Destaque-se que o advogado associado se diferencia claramente das figuras do advogado sócio e do advogado empregado, pois o sócio assume os riscos da atividade econômica e participa dos prejuízos e lucros da sociedade, sendo certo que, para o advogado ser considerado empregado, devem estar presentes os elementos traçados no art. 3º da CLT, que são o trabalho não eventual, prestado por pessoa física, mediante subordinação e com onerosidade.(...) A experiência demonstra que algumas contratações de advogados associados podem mascarar pacto laboral, mas é questão a ser resolvida no âmbito interno da relação entre sociedade e advogado, cabendo a esses, e somente a esses, o preenchimento dos polos da relação processual que possa ser intentada para discussão sobre eventual vínculo de trabalho.».

¹³⁸ Cfr. ISIS DE ALMEIDA, *Manual de Processo do Trabalho*, LTR, 1998, p. 83, onde se pode ler: «A subordinação é a característica mais expressiva do contrato de trabalho e é deduzida do que dispõe o artigo 3º da CLT, quando define o empregado e diz que ele presta serviços “sob a dependência do

na doutrina e jurisprudência, que, todavia, muitas reservas mantém e denotam nos seus escritos quando, se deparam com uma relação nebulosa ou em zona cinzenta.

Todavia, e se o problema também se mantém, a realidade é que no Brasil as figuras estão (ainda que indevidamente) delimitadas, ao contrário de Portugal, onde o associado é (ainda) uma indefinição.

empregador”. “Dependência” é a pedra de toque. Daí, a doutrina especular sobre o termo, para colocar uma dependência econômica, uma dependência técnica, uma dependência social e uma dependência pessoal, em termos de hierarquia, e que constitui também uma dependência jurídica. Tudo isso num conjunto de situações capazes de conceituar o trabalho – ou a forma pela qual o trabalho é prestado – como gerando, entre o prestador e o tomador, uma relação de emprego, na qual o primeiro, para estar em posição de igualdade frente o segundo, goza de uma proteção legal, que de certa forma, acaba por tutelá-lo.»

XVII - Proposta Metodológica

Aqui chegados, importa, em jeito conclusivo, tecer algumas breves considerações, no que concerne, é claro, à situação presente dos advogados associados, no nosso ordenamento jurídico e, em face do que vimos em outros, importar as nossas propostas finais.

Como sabemos, a relação tradicional de trabalho, no período posterior à segunda guerra mundial e até pelo menos os anos 70, a qual se reconduzia ao estabelecimento de um emprego contínuo, duradouro e com um empregador identificável, não é, hoje, em tempos de elevadas transformações técnicas e tecnológicas, uma realidade inabalável¹³⁹.

Hoje, verificamos que o direito do trabalho, outrora vigoroso e robusto, retrai-se e não consegue, (*qual impotência qual quê...*), responder às transformações das relações laborais que não são mais tradicionais ou *standard*... o direito laboral perdeu terreno, deixou-se influenciar por outros ramos do direito, franqueando as suas portas para a entrada daqueles, designadamente, do direito civil e do direito empresarial que tendem a ocupar relações que geneticamente pertencem ao direito do trabalho.

Creemos que o direito do trabalho não definha irreversivelmente, mas não segue o rumo certo, designadamente, o da proteção e tutela dos sujeitos que pertencem ao seu âmbito subjetivo.

Exemplo de tudo isto são, pois, os advogados associados. A figura que em Portugal permanece na indefinição, mas que existe a larga e incessante escala.

Como já dissemos, deverão ser muito poucas as sociedades de advogados que, na sua firma, não contenham a menção «e Associados». De uma coisa, estamos convictos, não são, os associados, sócios, mas pelos vistos, também não são (qualificados) de trabalhadores.

Apesar de essa mesma indefinição normativa que teima em subsistir, cremos que, fica minimamente delimitada a figura do advogado associado, recorrendo, inclusive ao direito comparado, sendo que, atualmente, estamos preparados para afirmar a elasticidade desta figura, que em devido vigor, pode exercer a sua atividade ao abrigo de um contrato

¹³⁹ Cfr. Organização Internacional do Trabalho, Proteção dos trabalhadores num mundo do trabalho em transformação, Relatório VI, 104.ª Sessão, 2015, p.2.

de prestação de serviços ou de um contrato de trabalho, e bem vistas as coisas, tal não significa uma situação ilegal, desde que, o exercício não assuma características de um ramo do direito, e titulado por um instrumento de outro.

A corroborar isto mesmo, por diversas vezes, os advogados associados (e não só...) ¹⁴⁰ estão inseridos numa organização empresarial, a das sociedades para as quais laboram, auferem uma remuneração certa, utilizam os utensílios do empregador, recebem ordens e diretrizes, enfim...parecem-nos (porque nem tudo o que parece é...) trabalhadores.

Na verdade, o combate ao falso trabalho independente (como, potencialmente, tem mostrado a realidade no caso dos advogados associados), tem vindo a constituir uma grande preocupação por parte da Organização Internacional do Trabalho, e ainda, por parte da União Europeia.

No escopo das suas atribuições, e em particular a Organização Internacional do Trabalho, procurando combater o trabalho subordinado mascarado, dissimulado, aprovou ainda no ano de 2006, a sua recomendação n.º 198, relativa às relações de trabalho.

Do seu texto, importantíssimo, podemos destacar vários aspetos que merecem especial e detida atenção.

Desde logo, a própria OIT, reconhece a possibilidade de existirem situações contratuais que podem ter o efeito de privar os trabalhadores da proteção que lhe é devida, e em via disso mesmo, recomendou aos Estados-Membros a adoção de medidas nacionais aptas a desincentivar e combater as relações de trabalho encobertas, assegurando, por conseguinte, uma proteção suficientemente adequada aos trabalhadores.

Nesta linha de entendimento, pela qual muitos nos regozijamos, uma vez que a prolação de recomendações como esta, evidencia que a preocupação dos falsos trabalhadores autónomos, independentes não é, e felizmente, uma inquietação e desassossego (apenas) nossos.

Mas como combater, de forma incisiva, esta situação?

¹⁴⁰ Já atrás, nos referimos, sugestivamente, aos advogados estagiários.

Desde logo, cremos que, ainda que seja insuficiente, terá que existir um aproveitamento de mecanismos jurídicos aptos e sensíveis a esta mesma causa¹⁴¹. A fiscalização é imprescindível por forma que que venham a público situações de advogados que prestam a sua função de forma totalmente subordinada, sem a mais básica proteção laboral que lhe deveria ser cometida desde a génese do contrato firmado com a sociedade. Contudo, cremos que esta fiscalização, que se teve lugar até então, não existindo registos a comprová-la, vai, conseqüentemente, deparar-se com entraves.

E, um deles, é desde logo o vertido no art. 75.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (*Imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios ou sociedades de advogados*). Dos elementos textuais desta norma, é certo, não podemos afirmar, perentoriamente, que uma eventual fiscalização por banda da Autoridade para as Condições de Trabalho, vinculada estará, aos condicionalismos desta norma. Contudo, e como o elemento textual, muito embora seja o primeiro elemento a condicionar a interpretação por parte do jurista, existem outros, e manda a boa prática forense, que os mesmos devem utilizar-se de forma harmónica e não isoladamente¹⁴², há algo mais a dizer.

Esta norma, ética e deontológica, *maxime*, o art. 75.º do EOA, procura, salvaguardar a pedra de timbre da profissão de advocacia, ou seja, e nomeadamente, o segredo profissional. Assim, qualquer ação fiscalizadora, poderá (hipoteticamente) colocar em causa esse mesmo corolário. De certo que será o invocado por parte das entidades empregadoras, por forma a dirimir, eventuais ou potenciais, ações fiscalizadoras convenientes a colocar a descoberto contratos de trabalho.

Admitirmos, todavia, que poderá ser um argumento pesado, quando houver argumentação no sentido de existir a possibilidade de o segredo profissional ser colocado em causa. De todo o modo, em face da natureza e objeto da fiscalização perpetrada pela ACT, entendemos que, o segredo profissional não ficará comprometido. E é isso, e apenas isso, que a norma do art. 75.º do EOA visa proteger. Por isso mesmo, não poderá vingar esse mesmo entendimento.

¹⁴¹ Naturalmente, referimo-nos à ação para reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

¹⁴² Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 29 de novembro de 2011, relatado pelo Conselheiro Pires Esteves.

Com efeito, queremos pois, sufragar a necessidade de uma real e efetiva ação fiscalizadora por intermédio da Autoridade para as Condições de trabalho que, certamente, encontrará muitas situações de falso trabalho independente no interior e seio das sociedades de advogados.

E esta ação fiscalizadora terá, necessariamente, que ser auxiliada por um regime jurídico que regule e regulamente a figura do advogado associado (esta figura não merece continuar na indefinição normativa), e que reconduza o mesmo, verificadas certas condições e circunstâncias, à posição de empregado, de trabalhador, pois crentes estamos que, será um dos casos, de «*a César o que é de César!*».

Ainda assim, será importante tecer algumas considerações sobre o estatuto jurídico que deverá ser perspectivado e aprovado, pois parece-nos que a recondução do advogado associado ao trabalhador comum, isto é, à disciplina constante do código do trabalho, não é a melhor opção, e isso mesmo nisso não estamos sozinhos como já atrás pudemos observar.

De todo o modo, não sendo a melhor opção, será, todavia, melhor do que a indefinição e total desproteção que hoje mesmo é sentida e verificada para com os advogados associados.

Mas, de todo e qualquer modo, a profissão reclama, quando exercida nestes termos, uma regulamentação especial e não uma remissão para o regime comum.

É que se a prática da advocacia mudou profunda e, talvez, irreversivelmente, existem notas específicas da mesma que se não coadunam com a disciplina laboral comum, tornando-se necessária uma relação laboral especial, como por exemplo, a aprovada e regulamentada em Espanha.

E isto não constitui qualquer novidade no regime jurídico português, pois existem várias profissões às quais o legislador reconhece a especialidade. Referimo-nos, concretamente, ao trabalho doméstico¹⁴³, à profissão de porteiros de prédios urbanos¹⁴⁴,

¹⁴³ Cfr. Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, o qual estabelece o regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico, alterado pela lei n.º 144/39, de 3 de agosto.

¹⁴⁴ Cfr. Portaria de 2 de maio de 1975, publicada no Boletim do Ministério do Trabalho n.º 18, de 15 de maio, alterada pela Portaria de 20 de junho de 1975, publicada na Boletim do Trabalho n.º 24, de 29 de junho.

ao trabalho no domicílio¹⁴⁵, aos profissionais de espetáculos¹⁴⁶, ao trabalho a bordo das embarcações de pesca¹⁴⁷, ao trabalho aéreo¹⁴⁸ e ao regime jurídico do praticante desportivo e contrato de formação desportiva^{149 150}.

Contrariamente ao vertido no regime francês, vemos com bons olhos a consagração de um regime laboral especial aplicável aos advogados que exerçam a função em termos, ainda que tão-só potencialmente, heteroconformados junto de outros advogados, quer em prática individual, quer em prática societária¹⁵¹.

É que a laboralidade prevista e admitida no Estatuto da Ordem dos Advogados, parece-nos, não abarca casos destes. Aquela, prevista está para, quando ambas as partes, *ab initio*, pretendem subordinar a prestação de esta atividade forense, às normas laborais.

Ora, quando tal não constituir uma realidade, certo é que terá que existir um regime normativo apto a colmatar tais lacunas, coadjuvando e auxiliando o que, escassamente, existe.

Só assim, e só desta forma, o direito do trabalho caminhará por forma a tutelar as posições e situações que lhe pertencem.

É pois, necessário que este ramo da ciência jurídica se adapte às novas circunstâncias, pois sabemos que, «*O surgimento de novos padrões económicos propõe sempre desafios à preservação das garantias sociais, pois as incisivas transformações económicas geram novas feições de conflitos sociais que reduziram a atual estrutura defensiva à ineficácia.*»¹⁵².

¹⁴⁵ Cfr. Lei n.º 101/2009, de 8 de setembro, a qual estabelece o regime jurídico do trabalho no domicílio.

¹⁴⁶ Cfr. Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos, alterada pela lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, e pela lei n.º 28/2011, de 16 de junho.

¹⁴⁷ Cfr. Lei n.º 15/97, de 31 de maio, que estabelece o regime jurídico do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca, alterada pela lei n.º 114/99, de 3 de agosto.

¹⁴⁸ Cfr. Decreto-Lei n.º 44/2013, de 2 de abril que estabelece o regime jurídico aplicável à atividade de trabalho aéreo, conformando-o com a disciplina do decreto-lei n.º 92/2010, de 26 de julho que transpôs a diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006.

¹⁴⁹ Cfr. Lei n.º 28/1998, de 26 de junho, que estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva, com o aditamento da lei n.º 144/99, de 3 de agosto.

¹⁵⁰ Sobre o tema, *Vide*, por todos, JOÃO LEAL AMADO, *Vinculação Versus Liberdade, O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo*, Coimbra Editora, 2002.

¹⁵¹ Será esta a forma mais comum de subordinação encapotada.

¹⁵² Cfr. ERIKA MAEOKA, “Os Desafios do Direito do Trabalho no Contexto de Expansão do Comércio Internacional”, in XVI Congresso Nacional – CONPEDI, Belo Horizonte, 2007, p. 2.

E disto não se pode o direito do trabalho olvidar, pois caso contrário, (auxilia) a promoção da realidade que nos está subjacente: sujeitos altamente qualificados, detentores de habilitações superiores, que executam a sua função em termos manifestamente precários sem a mais básica garantia de estabilidade. Será esta a definição/caraterização de «*advogado associado*» doravante?

Esperemos que não.

Um regime jurídico, imbuído no regime espanhol, com características e notas que promovam a sua suficiente individualidade e personalidade é, pois, necessário em Portugal.

E o mesmo será de aplicar a todos os advogados associados, cabendo aos mesmos e às respetivas entidades “empregadoras” fazer prova de que a relação estabelecida é meramente civil e não laboral.

É esta, a nossa proposta.

XVIII - Conclusão

Em devido rigor, o presente título seria desnecessário, tanto mais que, promovemos já, em jeito conclusivo, ao encerramento, de esta mesma dissertação, aduzindo as nossas propostas metodológicas.

Ainda assim, e pese embora o sobredito, não podemos deixar de dizer algo mais, conscientes de que muito ficará por dizer e outro tanto por estudar, mas por razões de tempo e espaço, por agora, ficaremos por aqui, convictos de que o problema foi, juridicamente, erguido.

É certo que o direito do trabalho, não visando regulamentar todo o trabalho, visa regulamentar um certo e determinado tipo de trabalho – o de execução heteroconformada.

Assim, e tendo em conta as suas próprias atribuições, jamais poderá ceder perante outros ramos do direito, diminuindo o seu âmbito subjetivo, com base em dúvidas acerca da efetiva natureza da relação estabelecida, pois como já desde o início gizámos, e adotando as palavras de LEAL AMADO, «*Distinguir entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviços não se mostra, muitas vezes, tarefa fácil. É sabido que a subordinação jurídica se traduz num conceito de contornos algo problemáticos, apresentando uma geometria variável e admitindo uma escala gradativa bastante extensa. Desta forma, e perante um trabalhador que desempenha funções com um determinado grau de especialização (...), não é isenta de escolhos a tarefa de separar a autonomia técnica-executiva (ainda compatível com a subordinação jurídica) da autonomia económico-organizativa (já privativa do trabalho autónomo).*»¹⁵³

A desproteção com que muitos intelectuais prestam a sua função, e no caso, os advogados (associados), sendo que não são o único corpo de intelectuais em tais condições, é, pois, um problema jurídico e social. Na verdade, a propecta questão da fuga ao direito do trabalho, à normatividade das regras próprias da ciência juslaboralista não é situação nova. Neste mesmo sentido, temos, pois, a opinião de FURTADO MARTINS que, como bem observa, as mais das vezes, «*trata-se de situações em que intencionalmente se*

¹⁵³ Cfr. JOÃO LEAL AMADO, “Prestação de serviços musculada, contrato de trabalho atrofiado?”, in *Questões Laborais*, Ano XIV, n.º 30, julho/dezembro 2007, p. 248.

faz uma errada qualificação das relações de trabalho com o intuito de evitar a aplicação da legislação laboral.»¹⁵⁴

As transformações económicas, técnicas e tecnológicas, a somar à impotência da ordem jurídica que caminha lentamente, ao passo que as transformações referidas são galopantes, promovem assimetrias entre as situações de facto e o direito que se lhes devia ser aplicável.

A lacuna da indefinição e da inexistência de um regime jurídico que tutela a posição do advogado associado, é evidente, é notória¹⁵⁵. E tanto mais que assim é, que ao largo de Portugal, em outros ordenamentos jurídicos, como vimos, existe ampla produção jurídica de regimes normativos aptos a tutelar a posição dos advogados associados. E tanto lá como cá, é necessária essa mesma regulamentação, sob pena de não se conseguir colocar termo ao que já DOMINGOS JOSÉ DE MORAIS questionou: “*A precariedade nas relações jurídico-laborais é uma inevitabilidade da democracia portuguesa?*”¹⁵⁶

Creemos que a inevitabilidade está na omissão por parte do legislador em nada fazer, deixando, totalmente desprotegidos e desamparados trabalhadores intelectuais, que entre ter ou não ter emprego, preferem enfrentar a dura realidade de vender a sua força de trabalho a coberto de um contrato de prestação de serviços, quando não são trabalhadores independentes, o que fere as mais básicas garantias de qualquer estado de direito democrático, tal qual é o nosso.

Presentemente, *«os problemas que hoje se colocam quanto à delimitação do campo do Direito do Trabalho já não se predem com o tipo de atividade (abandonando-se, desde há muito, a negação de carácter subordinado a profissões liberais) mas, essencialmente, com a forma como se e desenvolve em concreto. Deixou, pois, de estar em causa o tipo de profissões, isto é, a pessoa do trabalhador em concreto e a atividade em abstrato, para passarem a relevar os termos em que são exercidas.»¹⁵⁷*

¹⁵⁴ Cfr. PEDRO FURTADO MARTINS, “A crise do contrato de trabalho”, *Revista de Direito e Estudos Sociais*, n.º 4, outubro – dezembro, 1997, p. 341 e ss.

¹⁵⁵ Apesar da sua notoriedade, vimos bem que em Portugal não é discutida, ao contrário, por exemplo, do Brasil onde abundam querelas judiciais que têm como objeto a verificação da natureza jurídica da prestação da atividade por parte de advogados para sociedades de advogados.

¹⁵⁶ Cfr. DOMINGOS JOSÉ DE MORAIS, “A precariedade nas relações jurídico-laborais”, in *Questões Laborais*, n.º 42, Coimbra Editora, Dezembro, 2013, p. 347.

¹⁵⁷ Cfr. RITA GARCIA PEREIRA, “Em busca da subordinação jurídica perdida: nótula ao Acórdão da Relação de Lisboa, de 8 de fevereiro de 2013”, in *Questões Laborais*, n.º 42, Coimbra Editora, Dezembro, 2013, p. 631.

A realidade é esclarecedora. Existe um amplo corpo de trabalhadores intelectuais, a trabalhar fora do âmbito do direito do trabalho sem o seu instrumento por excelência – o contrato de trabalho.

No lugar daquele, aparecem outras figuras, que o colocam na penumbra, num autêntico rapto de situações de facto que juridicamente pertencem ao direito laboral.

É algo, totalmente inaceitável, em face da dimensão problemática social e jurídica que a advocacia enfrenta.

Assumimos a nossa ignorância nos meandros da ciência médica, mas podemos referir que, a simplicidade com que se trata qualquer doença aguda, passa, pois, após o prévio diagnóstico, por uma terapêutica adequada.

Julgamos que a situação em que (muitos dos) advogados associados estão, não é, ainda, uma situação crónica.

Por esse mesmo motivo, o diagnóstico, ainda que impreciso e incompleto, está realizado, a terapêutica passa, pois, pelos órgãos de soberania com competência legislativa, pois já vimos que deixar tudo isto para os órgãos de fiscalização e judicativos, sem nada alterar, a caminho nenhum nos conduz.

Ainda assim, cremos que, com estas breves linhas, a semente está lançada, cabendo, agora, a outrem, passar do plano à ação e, em via disso mesmo, concretizar um regime apto a dirimir lacunas e indefinições que não se coadunam com as mais básicas garantias sociais e constitucionais.

Sem isso, o direito do trabalho será um mero *proform*.

Bibliografia

ABREU, J.M. Coutinho de, *Curso de Direito Comercial, Das Sociedades*, Vol II., 4.^a Edição, Almeida, 2011.

ALMEIDA, Isis de, *Manual de Processo do Trabalho*, LTR, 1998.

AMADO, João Leal, *Contrato de Trabalho, Noções Básicas*, Coimbra Editora, 2015.

_____, *Contrato de Trabalho*, 3.^a Edição, Coimbra Editora, 2011.

_____, “Prestação de serviços musculada, contrato de trabalho atrofiado?”, in *Questões Laborais*, Ano XIV, n.º 30, julho/dezembro 2007, p. 248.

_____, *Vinculação Versus Liberdade, O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo*, Coimbra Editora, 2002.

BASTOS, Tiago Rodrigues e outros, “A Relação Jurídica entre os Associados e as Sociedades de Advogados”, in VI Congresso dos Advogados Portugueses.

BARROS, Alice Monteiro de, *Curso de Direito do Trabalho*, 5.^a Edição Revista e Ampliada, LTR, São Paulo, 2009.

BRASIL, Deusdedith, O Liberal, tiragem de 11 de junho de 2009.

CANOTILHO, GOMES / MOREIRA, Vital, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.^a Edição, Almeida.

DIAS, João Paulo, FERNANDO, Paula E LIMA, Teresa Maneca, “O Ministério Público em Portugal: que papel, que lugar?”, in *Oficina do CES*, n.º 272, Março de 2007

DINIS, Carlos Roberto Faleiro, *O advogado-empregado*, jornal *Jus*, ano I, n.º 03, maio de 2002, disponível em

http://www.saaddiniz.com.br/pdf/3231630931120043119Advogado_Empregado_v2.pdf.

FERNANDES, António Monteiro, *Direito do Trabalho*, 17.^a Ed., Almedina.

FREITAS, Pedro Petrucci de, “Acção de Reconhecimento de Contrato de Trabalho”, in *ROA*, Ano 73, Out./Dez. 2013, Lisboa.

GAMA, Jorge Araújo e, “A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: análise crítica da Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto. Um guia para a ação. Propostas de solução.”, in *Revista do Ministério Público*, 140, Outubro/Dezembro, 2014.

GOMES, Júlio, *Direito do Trabalho, Vol. I, Relações Individuais de Trabalho*, Coimbra Editora, 2007.

GIL, Luis Enrique de la Villa, “La relación laboral especial de la abogacia. Una llamada de atención sobre nuevas cuestiones polémicas”, in *Asturias Social*, n.º 1, febrero 2007.

_____, “La relación laboral especial de los abogados (comentários al Real Decreto 1331/2006, de 17 de noviembre)”, in *Revista de Trabajo e Seguridad Social-CEF*, n.º 16, 2007.

GRAÇA, Sandra, “Um olhar sobre a Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto – Ação de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho” in *Cabo dos Trabalhos, Relações de Trabalho, Desigualdades Sociais e Sindicalismo*, n.º 11, 2015.

LAGUNA, J.L. Prado “Algunas notas sobre la creación de una nueva relacións laboral de carácter especial: la de los abogados que prestan servicios en despachos de abogados”, in *Revista de Derecho Social*, n.º 32, 2005.

LEITÃO, Menezes, *Direito do Trabalho*, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012.

LEITE, Jorge, *Direito do Trabalho*, Vol. I, Serviços de Acção Social da UC, Serviço de Textos, Coimbra, 2004.

LIMA, Mikael Martins de, “A descaraterização do vínculo societário nas Sociedade de Advogados”, in *Centro de Estudos das Sociedades de Advogados*, Anuário 2015.

LOPES, Luís André Azevedo Dias Branco, *A Face Oculta do Vínculo Laboral na Advocacia*, Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito, Porto, 2012.

LYON-CAEN, A., “Actualité du contrat de travail”, *DS*, n.ºs 7-8, 1988, p. 540.

MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 5.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2010.

MAGALHÃES, Fernando Sousa, *Estatuto da Ordem dos Advogados – Anotado e Comentado*, 9.ª Edição, Almedina, 2014.

MAEOKA, Erika, “Os Desafios do Direito do Trabalho no Contexto de Expansão do Comércio Internacional”, in *XVI Congresso Nacional – CONPEDI*, Belo Horizonte, 2007.

MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira, “A ação especial de reconhecimento de existência de contrato de trabalho – vinho velho em odre novos”, *Julgar*, n.º 25 (jan.-abr., 2015).

MARTINS, Pedro Furtado, “A crise do contrato de trabalho”, *Revista de Direito e Estudos Sociais*, n.º 4, outubro – dezembro, 1997.

MELGAR, Alfredo Montoya, “El âmbito personal del derecho del Trabajo:tendências actuales”, *AS*, n.º 3, 2006.

_____, El Ambito Personal del Derecho del Trabajo”, in *Revista de Política Social*, n.º 71, Madrid, 1966.

MONCADA, L. Cabral de, (Trad.), *Filosofia do Direito*, Arménio Amado – Editor, Coimbra, 1934.

NAVARRO, Antonio Vicente Sempre / MARTINEZ, Maria Areta, *La Contratación laboral (especial) entre abogados: presente y perspectivas*, Thomson Arazadi, 2006.

NETO, Abílio, *Código de Processo do Trabalho Anotado*, 4.ª ed., Lisboa, Ediforum, 2010.

- NETO, Guilherme Kloss, “A Legalidade do Contrato de Associação”, in *Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, Anuário 2015*.
- NUNES, A. J. Avelãs, *Economia Política, A Produção, Mercados e Preços*, Serviços de Acção Social da U.C., Serviço de Textos, Coimbra, 2007.
- OLEA, Manuel Alonso “Sobre la realidad social subyacente al Derecho del Trabajo”, in *Derecho del Trabajo*, (Buenos Aires), n.º 3, 1971.
- PARDO, Orozco “La aplicación del concepto «lex artis» al campo de la actividade profesional. El caso de la profesión médica.”, in AA. VV., *El Ejercicio en grupo de profesiones liberales*, Granada, 1993.
- PARREIRA, Isabel Ribeiro, Relatório de Mestrado: Contrato de Trabalho de Advogado, Uma Tarefa de Qualificação, Lisboa, 2000.
- PERA, Giuseppe, *Diritto del Lavoro*, 6.ª Edição, Cedam, Padova, 2000.
- PEREIRA, Albertina, *Código do Trabalho Anotado, Anotação à Luz da Reforma do Código do Processo Civil*, Almedina, 2015.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Edição – 2.ª Reimpressão, Coimbra Editora, 2012.
- PIÑERO, Nuria P. García, *Revista del Ministerio de Trabajo e Inmigración*, Derecho del Trabajo, 2009, 83.
- PIÑERO, Rodríguez-y FERRER, Bravo, “La relación Laboral especial de los abogados que prestam servicios en despachos”, in *Diario la Ley*, n.º 6605, 5 de diciembre de 2006.
- PASSARELLI, Santoro, *Nociones de Derecho del Trabajo*, Instituto de Estudios Políticos, Madrid, 1963.
- RANGEL, Paulo Castro “Advocacia e Preconceito”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 62, Abril, 2002.
- RATO, João, “A ação especial para reconhecimento da existência de contrato de trabalho – interrogações sobre a intervenção do Ministério Público e outras perplexidades”, in *Para Jorge Leite – Estudos Jurídico-Laborais*, I, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.
- REIS, Viriato, “As perplexidades geradas pela ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho”, in *VII Colóquio do Supremo Tribunal de Justiça*, 21 de outubro de 2015.
- RIBEIRO, Joaquim de Sousa, “As Fronteiras Juslaborais e a (Falsa) Presunção de Laboralidade do Artigo 12.º do Código do Trabalho”, in *Estudos em Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Coimbra Editora, Coimbra.
- RODRIGUEZ, Américo Plá, *Princípios de direito do trabalho*, Trad. por Wagner D. Giglio. 2ª tiragem, Ltr; ed. da Universidade de São Paulo, 1993.
- ROMITA, Arion Sayão, *A Subordinação do Advogado Empregado*. In: *Revista LTr.*, v. 58, nº 8, agosto/94.

SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Direito da Família e das Sucessões – Relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino da disciplina*, Coimbra, 1999.

SHCLIEMANN, Harold, “Flucht aus dem Areitsverhältnis – falsche oder eche Selbständigkeit”, in *RdA*, ano 50, n.º 6, 1997.

SEGURA, Rosa Quesada, “El contrato de servicio doméstico”, *La Ley*, Madrid, 1991.

SCAFF, Fernando Facury, “Ensaio sobre o conteúdo jurídico do princípio da lucratividade”, in *Constituição e Democracia*, Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA, Max Limonad, São Paulo, 2001.

VAREAL, Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.^a Edição, Revista e Actualizada, Almeida, Coimbra, 2000.

VICENTE, Joana Nunes, *A fuga à relação de trabalho (típica): em torno da simulação e da fraude à lei*, Coimbra Editora, 2008.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, *Manual de Direito do Trabalho*, 2.^a Edição Revista e Actualizada, Verbo, 2014.

Jurisprudência

NACIONAL:

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de abril de 1991, relatado pelo Conselheiro PEDRO MACEDO.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de janeiro de 2002, relatado pelo Conselheiro DINIZ NUNES.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de junho de 2002, relatado pelo Conselheiro SILVA SALAZAR, proc. n.º 03A2760.

Ac. do STJ, de 27 de novembro de 2007, relatado pelo Conselheiro BRAVO SERRA.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de dezembro de 2012, relatado pelo Conselheiro ALVES VELHO.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de outubro de 2015, relatado pela Conselheira ANA LUÍSA GERALDES, proc. n.º 292/13.5TTCLD.C1.S1.

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 29 de novembro de 2011, relatado pelo Conselheiro PIRES ESTEVES.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de outubro de 2003, relatado pela Desembargadora MARIA JOÃO ROMBA.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de fevereiro 2009, relatado pelo Desembargador LEOPOLDO SOARES.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de março de 2015, relatado pelo Desembargador JERÓNIMO DE FREITAS.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de fevereiro de 2009, relatado pelo Desembargador LEOPOLDO SOARES.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11 de maio de 2015, relatado pela Desembargadora PAULA LEAL DE CARVALHO.

ESTRANGEIRA:

Sentença de 6 de agosto de 2012, da 2.^a Vara do Trabalho de Recife, Processo n.º 0001754-95.2011.5.06.0002, Juiz AGENOR MARTINS PEREIRA.

Sentença de 8 de abril de 2016, da 16.^a Vara do Trabalho de Brasília, , Processo n.º 000708-13.2014.5.10.0016., Juíza MARTHA FRANCO DE AZEVEDO.